

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0029 / 2012 DE 2012

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0029 / 2012 DE 01/02/2012

NUM. OFÍCIO A.T.L.: 10 / 2012

PROMOVENTE: EXECUTIVO GILBERTO KASSAB

E M E N T A:

AUTORIZA A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO DAS ÁREAS
MUNICIPAIS SITUADAS NA RUA DOS PROTESTANTES, CENTRO, AO
INSTITUTO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA - INSTITUTO LULA, NAS
CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



São Paulo, 19 de Dezembro de 2012

Folha nº 01 do processo

Adelino Oliveira - Pres. Parlamentarista
RE 100.406

Ofício A. J. L. nº 10/12

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que visa obter a indispensável autorização legislativa para o Executivo ceder ao Instituto Luiz Inácio Lula da Silva, também designado Instituto Lula, mediante concessão administrativa, pelo prazo de noventa e nove anos e independentemente de concorrência, o uso de áreas municipais situadas na Rua dos Protestantes, Centro, para a instalação do Memorial da Democracia, destinado a abrigar o acervo documental privado do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Conforme disposições estatutárias, o Instituto Lula tem por finalidades, dentre outras: promover a articulação, intercâmbio e cooperação com os movimentos sociais, sindicais, acadêmicos e culturais; promover exposições temáticas do material integrante de seu acervo; promover a organização e as demais condições necessárias para disponibilizar os arquivos e outros bens de interesse histórico relacionados à vida e ao ideário do cidadão Luiz Inácio Lula da Silva, assegurando pleno acesso, para fins de pesquisa e estudo, inclusive dos documentos que integram seu acervo particular; fomentar a preservação da memória nacional; estruturar e promover a difusão de informações e ideias correlacionadas a seu campo de atuação, por meio de publicações isoladas, periódicos, livros, revistas e outros instrumentos e meios de comunicação.

Para a consecução desses objetivos, o Instituto propõe a construção de um edifício, cuja obra será inteiramente por ele assumida, para a instalação do Memorial da Democracia, inspirado em experiências norte-americanas e de outros países, onde foram criados espaços de preservação da documentação política ou de acervos particulares de suas lideranças maiores, a exemplo do Washington Monument, do Lincoln Memorial, do Richard Nixon Presidential Library and Museum e

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 33 o fls da informação

sob nº — 081021/12

Ass: *Edo*

Adelina Cirone

Auxiliar Parlamentar

Registro 100-406



outros espaços que valorizam figuras como Nelson Mandela, Gandhi e Salvador Allende. No Brasil, destacam-se, nessa linha, o Instituto Fernando Henrique Cardoso, de São Paulo, e o Memorial JK, de Brasília, como modelos de experiências bem estruturadas de organização de acervos presidenciais voltados à consulta e visitação pública.

Do mesmo modo, o pretendido Memorial da Democracia abrigará o acervo presidencial privado correspondente aos mandatos de 2003/2006 e 2007/2010, em espaço organizado e estruturado de modo a estimular o interesse e a curiosidade dos visitantes, com mecanismos de interatividade e entretenimento, por meio de exposições permanentes e temporárias, contando com praça de cultura e tecnologia, midiateca e auditório multimídia/cinema, centro de pesquisa e documentação e centro de formação, onde serão realizados seminários, palestras e cursos de curta duração, presenciais ou à distância.

Diante desse panorama, os órgãos técnicos e jurídicos competentes não apontaram qualquer óbice ao pedido.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano esclarece que a área indicada está inserida no perímetro denominado Nova Luz (Lei nº 14.918, de 7 de maio de 2009), revelando-se o uso pretendido compatível e adequado ao Projeto Urbanístico Específico da Nova Luz em sua versão Consolidada, o qual identificou essa região como de caráter cultural, por conectar áreas como a Estação Júlio Prestes, que abriga a Sala São Paulo, à Estação da Luz, que abriga o Museu da Língua Portuguesa, entendendo, assim, que a efetiva implantação do Memorial será mais um elemento a contribuir positivamente no processo de requalificação do local.

De outra parte, sob o aspecto do interesse público, as Secretarias Municipais de Cultura e de Educação, no âmbito de suas competências, manifestaram-se favoravelmente à concessão, por reconhecerem a natureza cultural da proposta, ligada ao resgate e difusão da memória recente da história política do País, bem como o seu mérito na área educacional e social, diante da contribuição para as novas gerações da disponibilização do acervo acumulado pelo ex-presidente Lula durante sua trajetória política.

Nesse contexto, mostra-se indiscutível a importância da implantação do aludido Memorial para a sociedade, tendo em vista, inclusive, o teor da Lei Federal nº 8.394, de 30 de dezembro de 1991, no sentido de que os acervos documentais privados dos presidentes da República integram o patrimônio cultural



Folha nº	03	do proc.
Nº	0.129	de 12
Adelino Oliveira - Ass. Parlamentar		

brasileiro e são declarados de interesse público, com garantia constitucional de proteção e preservação pelo Poder Público.

Desse modo, ante a natureza relevante e meritória da implantação do Memorial da Democracia e das atividades que por ele serão desenvolvidas em espaço destinado ao uso voltado à cultura, bem assim em face das contrapartidas estabelecidas, configura-se o interesse público necessário à outorga da concessão, independentemente de concorrência, hipótese que se enquadra nas disposições do § 2º do artigo 114 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por todo o exposto, restando justificadas as razões que amparam a propositura, submeto-a à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Anexos: 2 (duas) vias da planta DGPI-00.124.01 do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário e cópia dos pronunciamentos dos órgãos competentes.

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


AM/LJS/crrtan
Instituto Lula Of



confrontando com o alinhamento predial da Rua dos Protestantes; pelo lado direito: linha reta 121-122, medindo 3,50m, confrontando com o alinhamento predial na confluência da Rua General Couto de Magalhães com a Rua dos Protestantes; pelo lado esquerdo: linha segmentada 128-129-130-131-133-105-106-101, medindo 52,68m, composta pelo segmento reto 128-129, medindo 3,52m, confrontando com o alinhamento predial na confluência da Rua dos Protestantes com a Rua dos Gusmões, linhas retas 129-130, medindo 10,27m, 130-131, medindo 11,25m, 131-133, medindo 5,86m, 133-105, medindo 4,00m e 105-106, medindo 15,30m, todas confrontando com o alinhamento predial da Rua dos Gusmões, e segmento reto 106-101, medindo 3,00m, confrontando com o alinhamento predial na confluência da Rua dos Gusmões com a Rua General Couto de Magalhães; pelos fundos: linha segmentada 101-102-107-110-113-115-118-120-121, medindo 91,95m, composta pelos segmentos retos 101-102, medindo 12,40m, 102-107, medindo 17,85m, 107-110, medindo 9,20m, 110-113, medindo 9,20m, 113-115, medindo 8,85m, 115-118, medindo 7,90m, 118-120, medindo 4,05m, 120-121, medindo 22,50m, todos confrontando com o alinhamento predial da Rua General Couto de Magalhães;

II - área 2, com 2.100,38m² (dois mil e cem metros e trinta e oito decímetros quadrados), de formato irregular, delimitada pelos perímetros 222-223-216-215-214-213-228-212-211-209-208-205-202-201-219-220-221-222, pela frente: linha reta 221-222, medindo 57,65m, confrontando com o alinhamento predial da Rua dos Protestantes; pelo lado direito: linha segmentada 208-205-202-201-219-220-221, medindo 54,77m, composta pelos segmentos retos 208-205, medindo 11,92m, 205-202, medindo 7,80m, 202-201, medindo 7,50m, 201-219, medindo 3,73m, 219-220, medindo 5,00m, e 220-221, medindo 3,50m, todos confrontando com o alinhamento predial da Rua dos Gusmões; pelo lado esquerdo: linha segmentada 222-223-216-215-214-213-228-212, medindo 39,45m, composta pelo segmento 222-223, medindo 6,14m, confrontando com o alinhamento predial na confluência da Rua dos Protestantes com a Rua Mauá, e pelas linhas retas 223-216, medindo 22,08m, 216-215, medindo 11,10m, 215-214, medindo 7,65m, 214-213, medindo 7,60m, 213-228, medindo 0,20m, 228-212, medindo 8,60m, todas confrontando com o alinhamento predial da Rua Mauá; pelos fundos: linha segmentada 212-211-209-208, medindo 30,60m, composta pelos segmentos retos 212-211, medindo 3,00m, 211-209, medindo 13,00m, 209-208, medindo 14,60m, todos confrontando com o alinhamento predial da Rua General Couto de Magalhães.

Art. 3º. O concessionário fica obrigado a apresentar os projetos e memoriais das edificações a serem executadas no prazo de 12 (doze) meses, contados da vigência



desta lei, e a iniciar as obras no prazo de 12 (doze) meses a partir da aprovação dos projetos.

§ 1º. Os projetos e memoriais referidos no “caput” deste artigo deverão atender as exigências legais pertinentes, bem como as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP e pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico – CONDEPHAAT.

§ 2º. Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados mediante requerimento justificado.

Art. 4º. Além das condições que forem exigidas por ocasião da assinatura do instrumento de concessão, no sentido de salvaguardar os interesses municipais, fica o concessionário, no desenvolvimento de suas atividades, obrigado a cooperar com os serviços afins da Prefeitura sempre que para tal for solicitado, devendo ainda:

- I - garantir que o Memorial da Democracia permaneça aberto à coletividade em geral;
- II - permitir acesso gratuito aos estudantes da rede pública de ensino, mediante agendamento oficial entre a direção do estabelecimento de ensino e o Memorial;
- III - permitir amplo acesso das instituições públicas de âmbito municipal, estadual e federal a todo o acervo documental do Memorial;
- IV – conceder isenção, para 20% (vinte por cento) das turmas, da taxa a ser cobrada nos cursos de formação que serão promovidos no local, para estudantes da rede pública de ensino;
- V - realizar ampla divulgação das atividades desenvolvidas, pela mídia em geral.

Parágrafo único. As contrapartidas estabelecidas neste artigo serão revistas a cada 3 (três) anos, mediante trabalho conjunto entre as Secretarias Municipais de Educação, de Cultura e o concessionário, de acordo com as necessidades do Município de São Paulo, devendo a primeira revisão ocorrer 3 (três) anos após a inauguração do Memorial da Democracia.

Art. 5º. A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses implicará a resolução de pleno direito da concessão de uso:

- I - extinção ou dissolução do concessionário;
- II - alteração do destino da área;
- III – instalação da sede do Instituto na área cedida;



IV - inobservância das condições estabelecidas nesta lei ou das cláusulas que constarem do instrumento de concessão.

Art. 6º. Fica assegurado à Prefeitura o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão, o qual deverá prever os correspondentes encargos, os prazos de sua observância e a cláusula de rescisão para o caso de inadimplemento.

Art. 7º. Serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 20% (vinte por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal, caso fosse onerosa o concessão, se o concessionário utilizar as áreas para finalidade diversa ou cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros;

II - de 10% (dez por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal, caso fosse onerosa a concessão, se o concessionário não prestar as contrapartidas fixadas no artigo 4º desta lei;

III - de 5% (cinco por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal, caso fosse onerosa a concessão, se o concessionário descumprir qualquer uma das demais obrigações estabelecidas nesta lei e no instrumento de concessão.

§1º. Quando da aplicação de qualquer das multas previstas no “caput” deste artigo, será fixado prazo para a correção da irregularidade, de acordo com a natureza e a complexidade das providências que deverão ser adotadas pelo concessionário.

§2º. A não correção da irregularidade no prazo fixado acarretará a rescisão da concessão de uso outorgada, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais, quando cabíveis.

§3º. Fica expressamente ressalvado o direito de a concedente exigir indenização suplementar, nos termos do parágrafo único do artigo 416 do Código Civil.

Art. 8º. Findo o prazo estabelecido no artigo 1º desta lei, bem como na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em seu artigo 5º, os imóveis serão restituídos ao Município, incorporando-se a seu patrimônio todas as benfeitorias neles construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

11/11/11

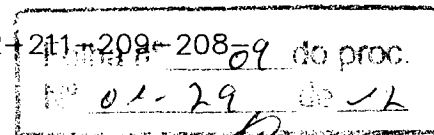
11/11/11

11/11/11

conforme planta P.30.033-A1.

Perímetro: 222-223-216-215-214-213-228-212-211-209-208-09 do proc.
205-202-201-219-220-221-222

Área: 2.100,38 m²



3 - Áreas objeto de concessão administrativa ao Instituto Luiz Inácio Lula da Silva

3.1 - Perímetro (1): 121-122-119-116-117-123-125-126-128-129-
130-131-133-105-106-101-102-107-110-113-115-118-120-121

Área 1: 2.204,77 m²

3.2 - Perímetro (2): 222-223-216-215-214-213-228-212-211-209-
208-205-202-201-219-220-221-222

Área 2: 2.100,38 m²

4 - Tabela de cotas:

Segmento	Cota (m)
101-102	12,40
102-107	17,85
107-110	09,20
110-113	09,20
113-115	08,85
115-118	07,90
118-120	*04,05
120-121	22,50
121-122	03,50
122-119	21,80
119-116	10,25
116-117	08,85
117-123	10,40
123-125	05,70
125-126	05,32
126-128	04,75
128-129	03,52
129-130	10,27
130-131	11,25
131-133	05,86
133-105	04,00
105-106	15,30
106-101	03,00

Medidas Obtidas na Planta P-30.039-A1
*Medidas Obtidas graficamente

Segmento	Cota (m)
201-202	07,50
202-205	07,80
205-208	11,92
208-209	14,60
209-211	13,00
211-212	03,00
212-228	08,60
228-213	*00,20
213-214	07,60
214-215	07,65
215-216	11,10
216-223	22,08
223-222	06,14
222-221	57,65
221-220	03,50
220-219	05,00
219-201	03,73

Medidas Obtidas na Planta P-30.033-A1
*Medidas Obtidas graficamente

03				
02				
01	Concessão administrativa	Carlos A. di Nubila	30/01/12	
REV.	ALTERAÇÃO	RESPONSÁVEL	DATA	ASSINATURA

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEMPLA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO - DGPI
DIVISÃO DE ENGENHARIA E FISCALIZAÇÃO - DGPI 41

ASSUNTO:

Concessão Administrativa

INTERESSADO:

Instituto Luiz Inácio Lula da Silva

DGPI - 00.124_01

EXPEDIENTE: 2011-0.348.066-5

MOC: 9G B4

MAPOGRAF: 123 S13

DESENHADO: Milena

CONFERIDO: Carlos

SETOR: 8

QUADRA: 69 e 77

ORIENTAÇÃO:

TAMANHO: A2

DATA: 16/12/2011

ESCALA: 1:500

ENG°. Carlos Alberto Di Nubila

OBSERVAÇÃO:

Folha de Informação nº. 19

Do TID nº 8476006

em: 15/12/2011

(a).....
Marta Gerarda Rocha Novais
SP-SÉ

**INTERESSADO: SEMPLA – DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO
IMOBILIÁRIO**

ASSUNTO: Pedido de Concessão Administrativa do Instituto Luiz Inácio Lula da Silva, para a área: Q69 e Q77 entre as Ruas Mauá, dos Protestantes e Gal. Couto de Magalhães – Santa Efigênia/SP.
PA nº 2011-0.348.066-5

SEMPLA/GAB
Sr. Secretário,

Este Subprefeito não se opõe à cessão da área citada na presente documentação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.


NEVORAL ALVES BUCHERONI
Subprefeito
SP-SÉ

NAB/mgrn



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Cultura

Folha nº 11	PROCESO Nº 01-29	CO 2
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar		
RF 100.406		

176

18-5

Folha de informação nº

Do Ofício nº 285/SEMPILA-DGPI/2011

12/12/2011

(a).....

INTERESSADO: Instituto Luiz Inácio Lula da Silva

ASSUNTO: Cessão de Área

SMC - ASSESSORIA JURÍDICA 60.25.10.030
SENHOR ASSESSOR CHEFE,

Trata o presente de cessão de área de propriedade municipal pleiteada pelo Instituto Luiz Inácio Lula da Silva. A área solicitada está situada entre as Ruas Mauá, Rua dos Protestantes e Rua Gal Couto de Magalhaes (Q 69 e Q 77), bairro Santa Ifigênia.

Com o objetivo de subsidiarmos nossa manifestação, mantivemos contato telefônico com representante da entidade, a fim de que nos enviassem seu estatuto (juntado ao presente). Dentre as atividades propostas pelo Instituto, constam: "promover a articulação, intercâmbio e cooperação com os movimentos sociais, sindicais, acadêmicos e culturais; promover exposições temáticas do material integrante do acervo; assegurar pleno acesso, para fins de pesquisa e estudo, aos documentos que integram o acervo do cidadão Luiz Inácio Lula da Silva; fomentar a preservação da memória nacional; estruturar e promover a difusão de informações e idéias correlacionadas a seu campo de atuação, por meio de publicações isoladas, periódicos, livros, revistas e outros instrumentos e meios de comunicação;"

A área solicitada destina-se à instalação do Memorial da Democracia, que abrigará o Acervo Presidencial Privado correspondente aos mandatos de 2003/2006 e 2007/2010. Tal acervo será aberto à consulta pública por meio de equipamentos digitais a serem disponibilizados pelo Instituto. A organização propõe que o Memorial seja estruturado de modo a estimular o interesse e a curiosidade dos visitantes, com mecanismos de interatividade e entretenimento.

Dentre as intervenções previstas para o espaço estão: exposições permanentes e temporárias, que contarão com uma praça de cultura e tecnologia, midiateca e auditório multimídia/cinema com capacidade para 200 pessoas, possibilitando a fruição cultural e aquisição de conhecimentos; centro de pesquisa e documentação, visando à produção e criação de conteúdo digital; centro de formação, visando difundir e dar visibilidade pública à cultura política democrática, por meio de cursos, seminários, palestras, disciplinas de curta duração, presenciais ou à distância.



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Cultura

Folha nº 122 do proc.
Nº 01.19 de 12
Adelina Cidreira
Parlamentar

A proposta colheu inspiração em experiências norte-americanas e de outros países, pelas quais foram criados memoriais em referência a ex-presidentes e lideranças políticas. No Brasil, o Instituto Fernando Henrique Cardoso, de São Paulo e o memorial JK, de Brasília, merecem registro como experiências de organização de acervos presidenciais voltados à consulta e visitação pública.

A edificação do prédio na área central facilitaria o acesso aos interessados, por dispor de ampla rede de transportes coletivos. De acordo com a solicitação, sua inserção na região da Luz trará um forte impulso às intervenções para enriquecimento da área, gerando mais um pólo de dinamismo cultural. O projeto arquitetônico e a construção serão de responsabilidade do Instituto, que também se baseou em iniciativas bem sucedidas como o Museu da Língua Portuguesa e o Museu do Futebol.

A organização propõe como contrapartidas:

- acesso gratuito aos estudantes da rede pública mediante agendamento oficial entre a direção do estabelecimento de ensino e o memorial;
- amplo acesso das instituições públicas de âmbito municipal, estadual e federal a todo o acervo documental do memorial;
- cota de 20% das turmas isentas de taxa para estudantes da rede pública de educação municipal, estadual e federal nos cursos de formação promovidos pelo memorial.

Além das contrapartidas apresentadas, sugerimos ainda a ampla divulgação das atividades por meio eletrônico, jornais, guias e imprensa em geral. Entendemos, s.m.j., que outras contrapartidas podem ser estabelecidas pela Superior Administração, se assim entender pertinente.

A presente solicitação possui natureza cultural, ligada ao resgate e difusão da memória recente da história política do país. As propostas apresentadas pela entidade deverão ser objeto de avaliação futura, uma vez que nelas há interesse público potencial, devendo, entretanto, ser implantadas e consolidadas.

Sendo o que nos cabe, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Em 12/12/2011


Marisabel Lessi de Mello
RF 598.402.5.01


Maria do Rosário Ramalho
RF 546.845.1.01

100

100

100



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha nº 13 do proc.
Nº 01.29.2011.2
Adelina Ciccone - Ass. Jurídica
RF. 100.408

Folha nº 31

Do Ofício nº 285/SEMPLA-DGPI/2011 em / /

(a).....

Adelina Ciccone
Adelina Ciccone - Ass. Jurídica
RF. 100.408

Interessado: INSTITUTO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.

Assunto: Cessão de Área

SEMPLA-DGPI
Sra. Diretora

Folha nº 178
2011-2-5
Assinatura: *[assinatura]*

Em atendimento à vossa solicitação, segue em anexo a manifestação da
Comissão de Avaliação de Mérito Cultural, que endossamos.

São Paulo, de dezembro de 2011.

Paulo Rodrigues
PAULO RODRIGUES
Chefe de Gabinete
SMC-G

RECEBIDO
14 DEZ 2011
COAFI-56/PROTOCOLO





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha 01 de 04 do proc.
Nº 01-29-12
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Folha de Informação nº 23

Do Ofício nº 286/DGPI/2011

em 16/12/11

a) 

AUREA LÚCIA A. OKUMA

RF: 637.686 0/1

SMDU / DEURB

INTERESSADO: SEMPLA/DGPI

ASSUNTO: Pedido de Concessão Administrativa do Instituto Luiz Inácio Lula da Silva – Sta. Ifigênia – PA 2011-0.348.066-5

SEMPLA/DGPI

Sra. Diretora

Trata o presente de solicitação de análise e manifestação sobre pedido de concessão administrativa de uso sobre áreas localizadas no perímetro da Nova Luz, como informado à folha 01 deste.

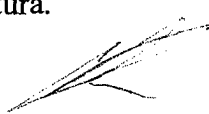
São solicitados pelo Instituto Luiz Inácio Lula da Silva, à folha 02 deste, os imóveis localizados nas quadras 069 e 077 do Setor 008 da Planta Genérica de Valores, para instalação de denominado “Memorial da Democracia”, informado à folha 08 como “(...) *equipamento público de entretenimento cultural, educação para a cidadania e centro de pesquisas (...)*”, a ser instalado em edifício com “(...) *obra assumida inteiramente pelo mencionado Instituto, para abrigar o chamado Acervo Presidencial Privado (...)*”, como informado à folha 07.

Segundo o requerimento apresentado, o Memorial da Democracia tem como público alvo prioritário “(...) *estudantes e também a população menos escolarizada (...)*” com áreas para: Exposição Permanente e temporária; Centro de Pesquisa e Documentação; e Centro de Formação. É informado ainda à folha 08 que “(...) *a estrutura interna e todo o design do Memorial estarão configurados em mecanismos de interatividade e entretenimento (...) em consonância com as tendências mais recentes da moderna museologia (...)*”.

Atendendo à solicitação realizada, temos a informar que os imóveis em questão estão inseridos no perímetro denominado Nova Luz, definido na Lei 14.918 de 07 de Maio de 2009 que autoriza a aplicação da Concessão Urbanística nesta área e, exceção feita ao imóvel com código de contribuinte 008.077.0005-3, encontram-se atualmente não edificadas.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU coordena as atividades de planejamento da concessão urbanística, tendo contratado através da Concorrência nº 01/2009/SMDU, consórcio de empresas para elaboração de Projeto Urbanístico Específico e Estudos Complementares para fins de realização de Concessão Urbanística na área da Nova Luz. Compõem os trabalhos em desenvolvimento o Projeto Urbanístico Específico, o Plano de Urbanização de ZEIS, o Estudo de Viabilidade, Econômica, mercadológica e da Situação Fundiária da área e o Estudo de Impacto Ambiental, todos desenvolvidos de maneira articulada entre si, além de um Plano de Comunicação para divulgação do Projeto junto à sociedade.

O Projeto Urbanístico Específico e os Estudos Complementares da Nova Luz estão neste momento em etapa de licenciamento e, segundo a proposta contida no Projeto Urbanístico Específico Consolidado, os imóveis em questão foram indicados como “lotes a renovar”, exceção feita ao imóvel com código de contribuinte 008.077.0005-3. Para estes imóveis, foi proposta a instalação de atividades de caráter institucional, ligadas à cultura.



1
2
3
4





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COPIA

Folha nº 202
Folha nº 5 do proc.
Nº 01.19.12
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF: 100.005

Folha de Informação nº 24

Do Ofício nº 286/DGPI/2011

em 16/12/11

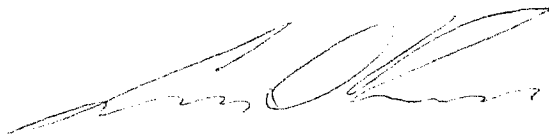
a) 
AUREA LUCIA A. OKUMA
RF: 637.890.041
SMDU / DEURB

As quadras nas quais se localizam os imóveis em questão estão, segundo a proposta contida no Projeto Urbanístico Específico Consolidado, inseridos no denominado Setor Mauá, o qual se estrutura em torno de atividades de caráter cultural, existentes e previstas, ao longo da Rua Mauá e da Avenida Duque de Caxias.

O Projeto aponta diretrizes gerais de desenho urbano e indica para estas quadras a "tipologia de quadra especial" com volumetrias referenciais, com área total de 10.295m² na quadra 69 e área total de 2.812m² na quadra 77. Os parâmetros urbanísticos definidos para estes imóveis consideram ainda a possibilidade de utilização dos parâmetros previstos na Operação Urbana Centro em relação a museus, educação e cultura quanto a áreas não computáveis.

Desta forma, em relação ao uso pretendido, este se mostra compatível e adequado à proposta desenvolvida pelo Projeto, considerando os usos já previstos e a caracterização cultural deste setor na Nova Luz na medida em que, para estes imóveis de propriedade do município, não foi definido previamente qual o uso a instalar, apenas sua característica, o que, s.m.j. não excluiria a possibilidade de implantação de atividades de caráter institucional através de parcerias.

SP. 16/12/11



Arq. Luis Oliveira Ramos
Chefe de Assessoria
Assessoria Técnica de Planejamento Urbano
SMDU



O.20.12.11

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 29 (A)

OFÍCIO Nº : 284/DGP/2011 (TID 8475980)
INTERESSADO : SEMPLA / DGPI
ASSUNTO : Pedido de concessão administrativa do Instituto Luiz Inácio Lula da Silva, para a área: Q69 e Q77 entre as Ruas Mauá, dos Protestantes e Gal. Couto de Magalhães – Santa Ifigênia/SP – PA 2011-0.348.066-5

SME G
Senhor Secretário,

Por meio do Ofício nº 284/DGP/2011, a Diretoria do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, solicita a esta Secretaria informações visando instruir o PA nº 2011-0.348.066-5 que trata do pedido de concessão administrativa do Instituto Luiz Inácio Lula da Silva, para a área: Q69 e Q77 entre as ruas Mauá, dos Protestantes e Gal. Couto de Magalhães – Santa Ifigênia – SP.

Do ponto de vista educacional, a Sra. Diretora solicita manifestação quanto a:

1. Exame do Mérito Educacional da entidade interessada e do pedido de doação ou concessão de uso da área municipal para instalação do Instituto;
2. Análise e manifestação para fins constantes do artigo 1º da Lei 14.652, de 20/12/07, alterada pela Lei nº 14.869, de 29/12/08, que, no seu artigo 1º, assim preceitua:

“Art. 1º - As concessões e permissões de uso de áreas municipais deverão ser feitas, doravante, a título oneroso, mediante pagamento de remuneração mensal ou anual, fixada por critérios do Executivo, excetuadas as hipóteses de efetiva prestação de serviços à população ou de estabelecimento de contrapartidas sociais, devidamente propostas e avalizadas pela secretaria municipal competente, à qual caberá sua fiscalização”.

No que concerne ao item 1, somos de entendimento de que a criação do Instituto Lula detém mérito na área educacional, social e cultural, considerando a contribuição que será dada às novas gerações na disponibilização do acervo acumulado pelo ex presidente Luiz Inácio Lula da Silva durante sua trajetória política.

1. 2. 3.



OFÍCIO Nº : 284/DGP/2011 (TID 8475980)

Acreditamos que a criação do Memorial da Democracia, nos termos do contido às fls. 08 à 14 do presente, reúne as condições para se transformar em rica fonte de pesquisa do momento histórico em que o Presidente Lula ocupou o cargo de Presidente do Brasil.

Esta seria mais uma instituição, cujo caráter educativo poderia cumprir a finalidade a que se propõe.

O Memorial contará com uma organização setorial cuja proposta facilita a visitação pública e a descoberta, o aprendizado e a troca de conhecimentos, a saber: exposição permanente, centro de pesquisa e documentação e centro de formação.

Trata-se de uma possibilidade de, a partir de fatos vividos historicamente, compreender-se o presente e delinear o futuro da nação.

Quanto ao contido no item 2, à vista das contribuições educacionais, sociais e culturais supramencionadas e das contrapartidas, na conformidade do contido às fls. 03 e 04 do presente de:

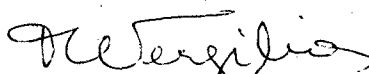
- “acesso gratuito aos estudantes da rede pública mediante agendamento oficial entre a direção do estabelecimento e o memorial;
- amplo acesso das instituições públicas de âmbito municipal, estadual e federal a todo o acervo documental do memorial; e
- cota de 20% das turmas isentas de taxa para estudantes da rede pública de educação municipal, estadual e federal nos cursos de formação promovidos pelo memorial;”

somos de parecer que a proposta atende aos dispositivos estabelecidos no art. 1º da Lei 14.652/07 alterada pela Lei 14.869/08.

Por oportuno registramos que a área pretendida não está destinada à implantação de unidades educacionais, tendo em vista o parecer do setor responsável – Plano de Obras.

Sendo o que cumpre manifestar, retornamos o presente.

S. P. 20/12/2011


Tânia Carvalho Vergílio
Assessor Técnico
SME/ATP/AT

4 3 2 1



O.20.12.11a

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 39 (A)

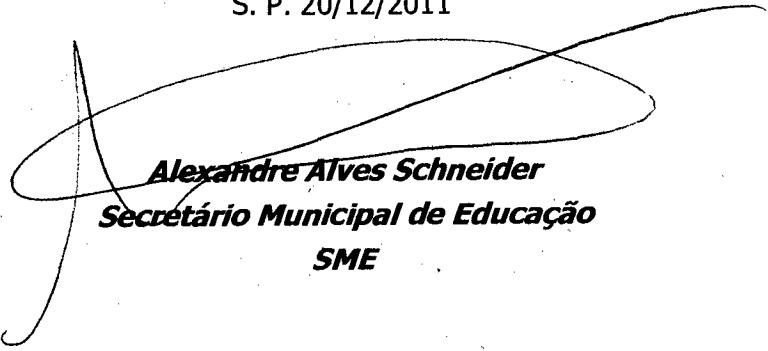
OFÍCIO Nº : 284/DGP/2011 (TID 8475980)
INTERESSADO : SEMPLA / DGPI
ASSUNTO : Pedido de concessão administrativa do Instituto Luiz Inácio Lula da Silva, para a área: Q69 e Q77 entre as Ruas Mauá, dos Protestantes e Gal. Couto de Magalhães – Santa Ifigênia/SP – PA 2011-0.348.066-5

SEMPLA
Senhor Secretário,

Com a manifestação da Assessoria Técnica desta Secretaria, que ratificamos, retornamos o presente.

Informamos, outrossim, que de acordo com o Plano de Obras desta Secretaria, a área compõe o Projeto Nova Luz onde está prevista a implantação de mais cinco unidades educacionais.

S. P. 20/12/2011


Alexandre Alves Schneider
Secretário Municipal de Educação
SME

TCV/AAS/at



do processo nº 2011-0.348.066-5

Folha de Informação nº 253
em 11 / 01 / 2012

INTERESSADO: Instituto Luiz Inácio Lula da Silva

ASSUNTO : Cessão de área municipal

Informação nº 063/12 - PGM-AJC

(SIMPROC 60 56 00 010)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe

Trata-se de pedido de cessão de imóvel municipal para a construção do *Memorial da Democracia*, espaço destinado a abrigar o acervo documental privado do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Para tanto, a entidade requerente oferece as seguintes contrapartidas: 1) acesso gratuito aos estudantes da rede pública mediante agendamento oficial entre a direção do estabelecimento de ensino e o memorial; 2) amplo acesso das instituições públicas de âmbito municipal, estadual e federal a todo o acervo documental do memorial; 3) isenção, para 20% das turmas, da taxa a ser cobrada nos cursos de formação que deverão ser promovidos no local, para estudantes da rede pública de educação.

100

100

100

Folha de Informação nº 254

em 11 / 01 / 2012

MICHELLE LACSON DE ARAUJO

AGP
RE: 765/001-7
PGM-JUC

do processo nº 2011-0.348.066-5

O local indicado, situado entre as ruas Mauá, dos Protestantes e General Couto de Magalhães, compreende as quadras fiscais 69 e 77 do setor 8, encontrando-se os trechos pretendidos separados pela Rua dos Gusmões. A propósito, a fotografia aérea de fls. 65.

De acordo com a planta elaborada pelo DGPI (fls. 82), as áreas em questão foram desapropriadas pela municipalidade, nos termos do Decreto nº 46.291/05 (fls. 241), com a redação conferida pelo Decreto nº 48.349/07, para a execução de plano de urbanização. Tal circunstância, contudo, não impede a eventual cessão das áreas a terceiros. Com efeito, conforme ensina Hely Lopes Meirelles, o Decreto-lei nº 3.365/41 admite a desapropriação para reurbanização, ou seja, "para a correta implantação de novos núcleos urbanos, ou para fins de zoneamento ou renovação de bairros envelhecidos e obsoletos, que estejam a exigir remanejamento de áreas livres, remoção de indústrias, modificação do traçado viário e demais obras públicas ou edificações que dêem ao bairro a funcionalidade compatível com a sua nova destinação no complexo da cidade"¹. A propósito, no caso dos autos, SMDU esclareceu que os imóveis em questão estão inseridos no perímetro denominado *Nova Luz*, definido na Lei nº 14.918/09, constando do respectivo Projeto Urbanístico Específico Consolidado, com exceção do contribuinte 008.077.0005-3, como "lotes a renovar", com proposta de instalação no local de atividades de caráter institucional ligadas à cultura. Daí a manifestação da referida pasta no sentido de que o uso pretendido é compatível e adequado (fls. 201/202).

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 503.



do processo nº 2011-0.348.066-5

Folha de Informação nº 255

em 11 / 01 / 2012

CÓPIA

[assinatura]

No entanto, conforme manifestações anteriores da PGM a respeito do assunto, para a cessão a terceiros de um imóvel desapropriado por utilidade pública, o bem deve receber uma destinação pública, geradora de benefícios para a comunidade ², sem o favorecimento de pessoas de direito privado (Ementas 11.153 e 11.366).

Logo, independentemente das contrapartidas oferecidas, o local deverá permanecer aberto à coletividade em geral, no caso de acolhimento da pretensão.

Seja como for, segundo SMDU/DEUSO, a atividade é permitida no local, desde que observadas todas as exigências legais, inclusive a oitiva dos órgãos de preservação do patrimônio cultural (fls. 102/103).

PROJ, por sua vez, esclareceu que os imóveis não são atingidos por galeria de águas pluviais, retificação de córrego ou melhoramento aprovado por lei (fls. 127).

Já o senhor subprefeito da Sé informou que não se opõe à cessão do bem, atendendo, assim, ao disposto no artigo 9º, inciso XXVI, da Lei nº 13.399/02.

[assinatura]

² Recurso Especial nº 570.483-MG



do processo nº 2011-0.348.066-5

Folha de Informação nº 2FG
em 11 / 01 / 2012

MICHELLE LACSKO DE ARAUJO
GP
RF: 785561-7
PCM-AJC

Ocorre que o Decreto nº 52.201/11, ao disciplinar os pedidos de cessão de áreas municipais, estabelece que, em casos como o dos autos, a pretensão deve ser formulada por entidades sem fins lucrativos de caráter educacional, cultural, ambiental ou de assistência social (art. 2º, inciso III, alínea c), o que não é o caso do instituto interessado (v. o estatuto do requerente às fls. 33/48), dependendo a aplicação do disposto no § 4º do mesmo dispositivo, que autoriza o exame de pedidos que não se enquadrem nos casos previstos, da existência de interesse público devidamente justificado.

De fato, a Lei Orgânica do Município somente admite o uso de bens públicos por terceiros quando o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir (art. 114, *caput*).

Assim, conforme exige o supracitado Decreto nº 52.201/11, tanto a Secretaria Municipal de Cultura como a Secretaria Municipal de Educação foram consultadas a respeito do assunto.

SMC esclareceu que a pretensão inicial possui efetivamente natureza cultural, ligada ao resgate e difusão da memória recente da história política do país, existindo interesse público potencial na proposta. Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.394/91 estabelece que os acervos documentais privados dos presidentes da República integram o patrimônio cultural brasileiro. Além do mais, a referida pasta, embora com a ressalva de que o assunto deverá ser objeto de avaliação futura, aprovou as contrapartidas oferecidas, sugerindo ainda a ampla divulgação das atividades, sem prejuízo de outras exigências (fls. 176/177).

1. 2. 3. 4.

1.

2.

do processo nº 2011-0.348.066-5

Folha de Informação nº 257
em 11 / 01 / 2012


MICHELLE LACSKO DE ARAUJO
ADPP
RF: 789561-7
PGM-AJC

SME, por sua vez, informou que a iniciativa detém mérito na área educacional, social e cultural, considerando suficientes as contrapartidas oferecidas para os fins da Lei nº 14.652/07 (fls. 231/233).

Com efeito, a Lei nº 14.652/07, com a redação conferida pela Lei nº 14.869/08, determina que as permissões e concessões de áreas públicas deverão ser outorgadas a título oneroso, mediante o pagamento de remuneração mensal ou anual, excetuadas as hipóteses de efetiva prestação de serviços à população ou de estabelecimento de contrapartidas sociais, devidamente propostas e avalizadas pela secretaria municipal competente.

Em síntese, portanto, caso a Superior Administração considere existir interesse público na cessão do bem à entidade requerente, o memorial deverá permanecer aberto à população em geral, uma vez que, conforme acima exposto, trata-se de espaço destinado ao uso institucional voltado à cultura.

Por outro lado, caberá à Secretaria Municipal de Cultura propor as demais contrapartidas que considerar apropriadas, conforme determina a Lei nº 14.652/07, com a redação conferida pela Lei nº 14.869/08.

Quanto às demais providências recomendadas pelo DGPI às fls. 246, a comprovação da adjudicação dos bens à municipalidade (item a) não é imprescindível, cabendo enfatizar que já ocorreu a imissão na posse dos imóveis (fls. 77/80).





do processo nº 2011-0.348.066-5

Folha de Informação nº 258
em 11 / 01 / 2012

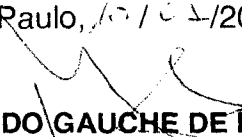
CÓPIA

Já a juntada do projeto para o local (item b), será útil não somente para a análise preconizada, mas também para a avaliação da adequação das áreas públicas à finalidade pretendida, bem como para o estabelecimento de novas contrapartidas. A respeito da indicação das atuais instalações da requerente (item c), porém, vale lembrar que a entidade não poderá instalar sua sede no local.

Por fim, deverão ser juntadas, realmente, todas as informações existentes no DGPI para o local (Item d), especialmente a respeito de eventuais processos e atos formalizados, sendo conveniente, ademais, a realização de uma vistoria nas áreas.

A entidade requerente também deverá ser consultada sobre o seu interesse na permissão de uso, já que formulou nestes autos pedido de concessão administrativa de uso (art. 114, § 1º, da Lei Orgânica do Município).

São Paulo, 11 / 01 / 2012


RICARDO GAUCHE DE MATOS
PROCURADOR ASSESSOR – AJC
OAB/SP 89.438
PGM

De acordo.

São Paulo, 11 / 01 / 2012


CECILIA MARCELINO REINA
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE SUBSTITUTA
OAB/SP 81.408
PGM/AJC

do processo nº 2011-0.348.066-5

Folha de Informação nº 259
em 11 / 01 / 2012

CÓPIA

MICHELLE LACSKO DE ARAUJO
AGPP
RF: 75.431-7
PGM-AJC

INTERESSADO: Instituto Luiz Inácio Lula da Silva

ASSUNTO : Cessão de área municipal

Cont. da Informação nº 063/2012– PGM.AJC

(SIMPROC 60 21 10 004)

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Encaminho estes autos a Vossa Excelência, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho.

São Paulo, 11 / 01 / 2012


LILIANA DE ALMEIDA F. DA S. MARÇAL
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO SUBSTITUTA
OAB/SP 94.147
PGM

PROTOCOLO SNJ/CAB
DATA 13/01/2012
NOME GERALDO
RF 1


RGM
PA348066-Lula





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha nº 26 do processo
nº 01-29-012
Adelino Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

Folha de informação n.º 260

Do processo nº 2011-0.348.066-5 em 26 / 01 / 2012 (a) CRISTINA A. C. MATHEUS
Assist. Ger. do P. Públicas
SNJ.G

INTERESSADO: INSTITUTO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ASSUNTO: Cessão de área municipal.

CÓPIA

Informação n.º 138/2012-SNJ.G.

Senhor Prefeito

Trata o presente de pedido de concessão administrativa de uso de 2 (duas) áreas municipais e edificação, situadas entre as Ruas Mauá, dos Protestantes e General Couto de Magalhães, Centro, para a instalação, no local, do Instituto Lula e do Memorial da Democracia, que abrigará o Acervo Presidencial Privado, além de equipamento cultural de relevo, organizado para preservar o referido acervo documental.

O interessado propôs, como contrapartidas, aquelas previstas no artigo 1º da Lei nº 14.652/2007.

A instrução efetivada demonstrou que as áreas em questão, separadas pela Rua dos Gusmões, estão inseridas no perímetro denominado *Nova Luz* (Lei nº 14.918/09), sendo certo que foram desapropriadas pela Municipalidade para a execução de plano de urbanização, circunstância essa, porém, que não impede a eventual cessão das áreas a terceiros, desde que o uso a ser implantado seja compatível e adequado com a nova destinação pretendida pela legislação e, ainda, que recebam uma destinação pública, geradora de benefícios para a comunidade (fls. 201/202 e fls. 254/255).

Nessa conformidade, atendidas as recomendações de SMDU/DEUSO, às fls. 102/103, de SEMPLA/DGPI, às fls. 242/247 e fls. 251/252, e da PGM, às fls. 253/259, há possibilidade jurídica da outorga de cessão das áreas solicitadas ao interessado.

✓

100

100

100



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

CÓPIA

Folha nº 27 do proc.
Nº 01-79-00-12
Adelina C. C. - Ass. Pedagog.
RF. 100.408

Folha de informação n.º 261

Do processo nº 2011-0.348.066-5 em 26 / 01 / 2012 (a) CRISTINA A. D. MATHEUS
Assist. Ger. de P. Públicas
SNJ.G.

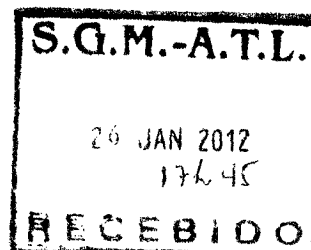
Ocorre que, em face da restrição imposta pelo § 1º, do artigo 114, da LOM/SP, a instrução do presente limitou-se à possibilidade de outorga de permissão de uso, uma vez que, para obtenção da concessão administrativa de uso pleiteada pelo interessado, impõe-se a necessidade de autorização legislativa, apesar de dispensada a licitação por incidência do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Ora, configurando-se, no caso, a possibilidade de cessão das áreas a terceiros e, considerando-se que, na inicial, a entidade limitou-se a solicitar uma concessão administrativa de uso, necessária se faz deliberação de Vossa Excelência quanto ao efetivo atendimento do pleito, na forma consignada no art. 114, § 1º, da LOM/SP.

São Paulo, 26 JAN 2012

CLAUDIO LEMBO

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.



8

9

Ofício nº 081 /2012/SMDU.G

São Paulo, 27 de Janeiro de 2012.

Senhor Secretário,

081

Por determinação do Senhor Secretário Miguel Luiz Bucalem, e em atenção ao solicitado pela Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA, encaminho a inclusa manifestação técnica desta Pasta, em complementação a posicionamento anterior já acostado aos respectivos autos que tratam do assunto.

Consigno, por oportuno, que o juízo de valor manifestado neste expediente está limitado aos elementos - cópias - processuais que nos foram fornecidos, nos limites da consulta que nos foi encaminhada e da pertinência técnica da Secretaria.

Outrossim, visando subsidiar a avaliação do caso pelos órgãos municipais competentes, depreende-se dos elementos que nos foram remetidos, que as Secretarias Municipais de Educação e da Cultura, avalizaram, nos termos de suas manifestações técnicas, a existência de mérito educacional e cultural na instalação do equipamento na área municipal objeto da pretensa cessão.

Não obstante o posicionamento técnico desta Pasta, já acostado ao processo específico, também confirmar a adequação, utilidade e legalidade da instalação de equipamento de tal natureza naquele local, nos parece que o mérito da cessão, sob a ótica do interesse público qualificado, apresenta-se em tese como de natureza educacional e cultural.

4

11

12

13

Percebe-se, pois, que, desde que acolhidas as razões de ordem pública invocadas pelas Pastas responsáveis por tais matérias – Educação e Cultura – avaliadas nas instâncias administrativas próprias, e atendidos os pressupostos legais ali especificados, seria a cessão do bem em apreço, em tese, considerada como de interesse social, passível de enquadramento no § 3º do Art. 114 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, permanecendo à disposição, apresento, nesta oportunidade, protestos de elevada estima e consideração.



EDUARDO MIKALAUSKAS

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

Excelentíssimo Senhor

Roberto Pacheco e Silva

D.D Secretário Adjunto

Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPLA

São Paulo - SP

NESTA

/nmoa





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha nº 36 de 36
P. 01. 29. 12-2
Assessoria Técnica - P. 01. 29. 12-2
RTE 101.400

Folha de Informação nº 18

Do e-mail s/nº de 27/01/12

em 27/01/12

a)...

INTERESSADO: SEMPLA

ASSUNTO: Memorial da Democracia – Instituto Luiz Inácio Lula da Silva

Inf. 001/ATPU/2012

SMDU/GABINETE

Sr. Chefe de Gabinete

Atendendo à solicitação do Sr. Chefe de Gabinete, e à vista dos elementos enviados pela Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão, através de cópia de documentos, informamos que o interesse público está apontado nos estritos termos das manifestações das Secretarias Municipais de Cultura e Educação que se posicionaram sobre o mérito cultural e educacional do instituto na seguinte medida:

À folha 09 do presente: "(...) A presente solicitação possui natureza cultural, ligada ao resgate e difusão da memória recente da história política do país. As propostas apresentadas pela entidade deverão ser objeto de avaliação futura, uma vez que nelas há interesse público potencial, devendo, entretanto, ser implantadas e consolidadas. (...)”

À folha 11 do presente: "(...) somos de entendimento de que a criação do Instituto Lula detém mérito na área educacional, social e cultural, considerando a contribuição que será dada às novas gerações na disponibilização do acervo acumulado pelo ex presidente Luiz Inácio Lula da Silva durante sua trajetória política. (...)”

Cabe informar ainda, em complementação à manifestação anterior desta Assessoria que, considerando a existência de outros equipamentos de caráter cultural já presentes, além daqueles previstos na área como o chamado “Teatro da Dança”, a solicitação do Instituto Luiz Inácio Lula da Silva apresenta compatibilidade com a intervenção proposta pelo Projeto Urbanístico Específico da Nova Luz em sua versão Consolidada, o qual identificou esta região como de caráter cultural, conectando áreas como a Estação Júlio Prestes que abriga a Sala São Paulo, à Estação da Luz que abriga o Museu da Língua Portuguesa, assim a efetiva implantação deste equipamento, conforme solicitado pelo Instituto Luiz Inácio Lula da Silva, será mais um elemento a contribuir positivamente no processo de requalificação desta região.

SP. 27/01/12

Arq. Luis Oliveira Ramos

Chefe de Assessoria

Assessoria Técnica de Planejamento Urbano

SMDU

2000

2000

2000



Ata de Reunião Extraordinária da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, realizada em 30 de janeiro de 2012, às 17:00 horas, na Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

Folha nº 31 de 32

01-29-10-2

Folha nº 13 de 13
Ass: Maria Miguel do Nascimento
RF-543756-SEMPA-G

Participaram da reunião os seguintes membros:

Rubens Chammas	Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão
Sonia Maria Alves de Souza	Secretaria dos Negócios Jurídicos – SNJ
Nelson de Almeida P. H. Costa	Secretaria do Governo Municipal – SGM
Mauro Ricardo Machado Costa	Secretaria Municipal de Finanças - SF
Ronaldo Souza Camargo	Coordenadoria das Subprefeituras – SMSP
José Frederico Meyer	Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB
Miguel Luiz Bucalem	Secretaria Municipal de Desenvolvimento urbano - SMDU

O Presidente da Comissão iniciou os trabalhos, conforme pauta anexa, encaminhada a todos os membros da CMPT.

I- PEDIDO DE CONCESSÃO DE USO

- 1) - PA. nº 2011-0.348.066-5
- Interessado: Instituto Luiz Inácio Lula da Silva

A CMPT deliberou favoravelmente por recomendar ao Exmo. Sr. Prefeito, a Concessão de uso, das duas áreas municipais localizadas à Rua dos Protestantes – Centro, área que totaliza 4.305,15 m², pelo prazo de 99 anos, pelo Instituto Luiz Inácio Lula da Silva, para a instalação do Memorial da Democracia, equipamento cultural e abrigo de acervo presidencial privado, (Lei Federal nº 8934/1991). Conforme ementa abaixo:

EMENTA: O processo foi objeto de deliberação da CMPT em reunião realizada em 21/12/2011, onde foi deliberado pela Permissão de Uso a Título Precário e Oneroso, das duas áreas, desde que ouvida à PGM. O mesmo retorna à reunião desta vez para tratar do pedido de Concessão Administrativa de Uso das mesmas áreas sito à Rua dos Protestantes, Centro, ao Instituto Luiz Inácio Lula da Silva (Instituto Lula), pelo prazo de 99 anos. As áreas possuem 2.204,77 m² e 2.100,38 m² (total: 4.305,15 m²), serão utilizadas para a instalação do Memorial de Democracia, equipamento cultural que, além somar-se às instituições deste caráter já existentes (Museu da Língua Portuguesa e Sala São Paulo) em região em vias de implantação de ambicioso projeto de reurbanização (Nova Luz), ainda abrigará o Acervo Presidencial Privado (Lei Federal nº 8.934/1991) do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Descrição da área 1:

Perímetro: 121-122-119-116-117-123-125-126-128-129-130-131-133-105-106-101-102-107-110-113-115-118-120-121

Área: 2.204,77 m²

Formato: Irregular.

Localização: De quem da Rua dos Protestantes a área em pauta olha:

RF

[Handwritten signatures and initials]

100





Ata de Reunião Extraordinária da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, realizada em 30 de janeiro de 2012, às 17:00 horas, na Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

Folha nº 32 do proc.

Ass: [assinatura]
Mafra (Ass: [assinatura]) O Nascimento
RF - 543758 - SEMPLA-G
RF 103.406

Folha nº 10 do Ofício
031/sempla/03012012

Frente: Linha segmentada 122-119-116-117-123-125-126-128 medindo 67,07 m, composta pelos segmentos retos 122-119 medindo 21,80 m, 119-116 medindo 10,25 m, 116-117 medindo 08,85 m, 117-123 medindo 10,40 m, 123-125 medindo 05,70 m, 125-126 medindo 05,32 m, 126-128 medindo 04,75 m, todas confrontando com o alinhamento predial da Rua dos Protestantes.

Lado direito: Linha reta 121-122 medindo 03,50 m, confrontando com o alinhamento predial na confluência da Rua General Couto de Magalhães com a Rua dos Protestantes.

Lado esquerdo: Linha segmentada 128-129-130-131-133-105-106-101 medindo 52,68 m, composta pelo segmento reto 128-129 medindo 03,52 m, confrontando com o alinhamento predial na confluência da Rua dos Protestantes com a Rua dos Gusmões, linhas retas 129-130 medindo 10,27 m, 130-131 medindo 11,25 m, 131-133 medindo 05,86 m, 133-105 medindo 04,00 m e 105-106 medindo 15,30 m, todas confrontando com o alinhamento predial da Rua dos Gusmões, e segmento reto 106-101 medindo 03,00 m, confrontando com o alinhamento predial na confluência da Rua dos Gusmões com a Rua General Couto de Magalhães.

Fundos: Linha segmentada 101-102-107-110-113-115-118-120-121 medindo 91,95 m, composta pelos segmentos retos 101-102 medindo 12,40 m, 102-107 medindo 17,85 m, 107-110 medindo 09,20 m, 110-113 medindo 09,20 m, 113-115 medindo 08,85 m, 115-118 medindo 07,90 m, 118-120 medindo 04,05 m, 120-121 medindo 22,50 m, todas confrontando com o alinhamento predial da Rua General Couto de Magalhães.

Descrição da área 2:

Perímetro: 222-223-216-215-214-213-228-212-211-209-208-205-202-201-219-220-221-222

Área: 2.100,38 m²

Formato: Irregular.

Localização: De quem da Rua dos Protestantes a área em pauta olha:

Frente: Linha reta 221-222 medindo 57,65 m, confrontando com o alinhamento predial da Rua dos Protestantes.

Lado direito: Linha segmentada 208-205-202-201-219-220-221 medindo 54,77 m, composta pelos segmentos retos 208-205 medindo 11,92 m, 205-202 medindo 07,80 m, 202-201 medindo 07,50 m, 201-219 medindo 03,73 m, 219-220 medindo 05,00 m e 220-221 medindo 03,50 m, todas confrontando com o alinhamento predial da Rua dos Gusmões.

1000





Ata de Reunião Extraordinária da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, realizada em 30 de janeiro de 2012, às 17:00 horas, na Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

Folha nº 33 de 33
01-29-10-12
Assinada em 30/01/2012
RF 100.406

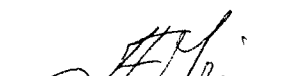
Lado esquerdo: Linha segmentada 222-223-216-215-214-213-228-212 medindo 39,45 m, composta pelo segmento 222-223 medindo 06,14 m, confrontando com o alinhamento predial na confluência da Rua dos Protestantes com a Rua Mauá, e pelas linhas retas 223-216 medindo 22,08 m, 216-215 medindo 11,10 m, 215-214 medindo 07,65 m, 214-213 medindo 07,60 m, 213-228 medindo 00,20 m, 228-212 medindo 08,60 m, todas confrontando com o alinhamento predial da Rua Mauá.

Fundos: Linha segmentada 212-211-209-208 medindo 30,60 m, composta pelos segmentos retos 212-211 medindo 03,00 m, 211-209 medindo 13,00 m, 209-208 medindo 14,60 m, todas confrontando com o alinhamento predial da Rua General Couto de Magalhães.

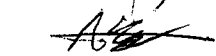
Folha nº 12 de 12
OSS Formela / de 11/2012
Ass: _____
Marta Lago dos Passos
RF-543700-17-PLA-G

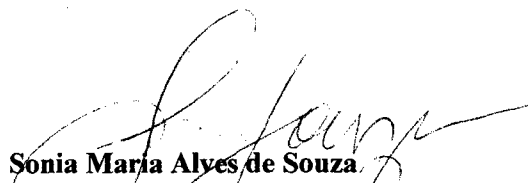
Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrada a reunião da CMPT.


Rubens Chammas


José Frederico Meyer


Mauro Ricardo Machado Costa


Miguel Luiz Bucalem


Sonia Maria Alves de Souza

Nelson de Almeida P. M. Costa


Ronaldo Souza Camargo

08/02/2012
Piment

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 24 A 80. S.P. 14/02/2012

Sônia M. L. Almeida
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº	34
Processo nº	15-29/12
Sonia Maria S. Ferrelra	
Reg. 100.996	

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0029/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br, e www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.394, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos presidentes da República e dá outras providências (especialmente art. 14);
- Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências (especialmente arts. 24 e 25);
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente art. 114, o qual dispõe que os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social o exigir;
- Lei Municipal nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre as normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.145, de 7 de abril de 2006, que confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002;
- Lei Municipal nº 14.652, de 20 de dezembro 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais, e dá outras providências. Alterada pelas Leis Municipais nº 14.804/08 e 14.869/08;
- Lei Municipal nº 14.804, de 27 de junho de 2008, que acresce os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 1º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007;
- Lei Municipal nº 14.869, de 29 de dezembro de 2008, que altera o "caput" do artigo 1º e acrescenta dispositivos à Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais, com a redação dada pela Lei nº 14.804, de 27 de junho de 2008;
- Decreto Municipal nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o processo de licitação e regulamenta dispositivos da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002;
- Decreto Municipal nº 46.291, de 05 de setembro de 2005, que declara de utilidade pública para desapropriação imóveis particulares situados no Distrito da República, necessários à execução de plano de urbanização, alterado pelo Decreto Municipal nº 48.349/2007;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

35
1- 29/12
★

- Decreto Municipal nº 48.349, de 15 de maio de 2007, que dá nova redação ao artigo 1º do Decreto nº 46.291, de 5 de setembro de 2005.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

Christiana Samara Chebib

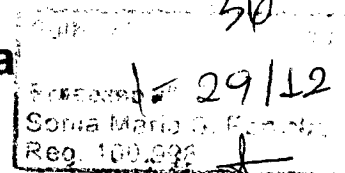
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 8.394, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

(Regulamento)

Dispõe sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos presidentes da República e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os acervos documentais privados de presidentes da República e o acesso à sua consulta e pesquisa passam a ser protegidos e organizados nos termos desta lei.

Parágrafo único. A participação de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, detentoras de acervo presidencial, nos benefícios e obrigações decorrentes desta lei, será voluntária e realizada mediante prévio acordo formal.

Art. 2º Os documentos que constituem o acervo presidencial privado são na sua origem, de propriedade do Presidente da República, inclusive para fins de herança, doação ou venda.

Art. 3º Os acervos documentais privados dos presidentes da República integram o patrimônio cultural brasileiro e são declarados de interesse público para os fins de aplicação do § 1º do art. 216 da Constituição Federal, e são sujeitos às seguintes restrições:

- I - em caso de venda, a União terá direito de preferência; e
- II - não poderão ser alienados para o exterior sem manifestação expressa da União.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DOS ACERVOS DOCUMENTAIS PRIVADOS DOS PRESIDENTES DA REPÚBLICA

Art. 4º Os acervos documentais privados dos presidentes da República ficam organizados sob a forma de sistema que compreende o conjunto de medidas e providências a serem levadas a efeito por entidades públicas e privadas, coordenadas entre si, para a preservação, conservação e acesso aos acervos documentais privados dos presidentes da República, mediante expresse consentimento deles ou de seus sucessores.

Parágrafo único. O sistema atuará de forma integrada aos sistemas nacionais de arquivos, bibliotecas e museus.

Art. 5º O sistema dos acervos documentais privados dos presidentes da República terá participação do Arquivo Nacional, Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC), Museu da República, Biblioteca Nacional, Secretaria de Documentação Histórica do Presidente da República e, mediante acordo, de outras entidades públicas e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que detenham ou tratem de acervos documentais presidenciais.

Art. 6º O sistema de acervos documentais privados dos presidentes da República, através de seus participantes, terá como objetivo:

- I - preservar a memória presidencial como um todo num conjunto integrado, compreendendo os acervos

privados arquivísticos, bibliográficos e museológicos;

II - coordenar, no que diz respeito às tarefas de preservação, conservação, organização e acesso aos acervos presidenciais privados, as ações dos órgãos públicos de documentação e ~~articulá-los com entidades privadas que detenham ou tratem de tais acervos;~~

III - manter referencial único de informação, capaz de fornecer ao cidadão, de maneira uniforme e sistemática, a possibilidade de localizar, de ter acesso e de utilizar os documentos, onde quer que estejam guardados, seja em entidades públicas, em instituições privadas ou com particulares, tanto na capital federal como na região de origem do Presidente ou nas demais regiões do País.

IV - propor metodologia, técnicas e tecnologias para identificação, referência, preservação, conservação, organização e difusão da documentação presidencial privada; e

V - conceituar e compatibilizar as informações referentes à documentação dos acervos privados presidenciais aos documentos arquivísticos, bibliográficos e museológicos de caráter público.

Parágrafo único. O acesso a documentos sigilosos fica sujeito aos dispositivos legais que regulam a segurança do Estado.

Art. 7º O sistema de acervos documentais privados dos presidentes da República será coordenado pela Comissão Memória dos Presidentes da República, que atuará em caráter permanente junto ao Gabinete Pessoal do Presidente da República.

§ 1º A comissão será composta pelos titulares do Arquivo Nacional, Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC), Museu da República, Biblioteca Nacional, Secretaria de Documentação Histórica do Presidente da República, Departamento de Documentação da Secretaria-Geral da Presidência da República, como membros natos, por titulares de outras entidades integrantes do sistema, e por personalidades de notório saber e experiência em arquivologia, biblioteconomia e documentação em geral, designados por decreto do Presidente da República.

§ 2º Além dos membros designados pelo Presidente da República, participarão das reuniões da comissão, com direito a voz mas não a voto, os titulares de entidades ou detentores de acervos admitidos formalmente ao sistema.

§ 3º A comissão terá por Secretário-Executivo o titular da Secretaria de Documentação Histórica do Gabinete Pessoal do Presidente da República.

§ 4º A comissão poderá delegar poderes a subcomissões, que atuarão junto ao Secretário-Executivo.

§ 5º A organização e o funcionamento da comissão serão regulados através de seu regimento interno.

§ 6º A participação na Comissão Memória dos Presidentes da República será considerada de natureza relevante e não remunerada.

§ 7º A Secretaria-Geral da Presidência da República e o Gabinete Militar da Presidência da República prestarão apoio administrativo à comissão.

§ 8º As despesas relativas a transporte e a hospedagem dos membros da comissão serão efetuadas na forma do disposto no art. 17 desta lei.

Art. 8º Compete à Comissão Memória dos Presidentes da República:

I - estabelecer política de proteção aos acervos presidenciais privados;

II - assessorar o Presidente da República nos assuntos referentes à sua documentação;

III - opinar sobre os projetos suscitados por mantenedores de acervos para fins de concessão de apoio técnico, humano ou financeiro;

✓



IV - opinar sobre a celebração de convênios entre mantenedores de acervos e entidades públicas, e fiscalizar sua execução;

V - apoiar, com recursos técnicos e financeiros a preservação, conservação, organização e difusão dos acervos;

VI - definir as normas básicas de conservação, organização e acesso necessárias à garantia da preservação dos documentos e suas informações;

VII - assegurar a manutenção do inventário geral e registro dos acervos privados presidenciais, bem como suas condições de conservação, organização e acesso;

VIII - estimular os proprietários de acervos privados a ampliar a divulgação de tais acervos e o acesso a eles;

IX - manifestar se nos casos de alienação de acervos presidenciais privados, em conformidade com o art. 3º desta lei;

X - fomentar a pesquisa e a consulta a acervos, e recomendar providências para sua garantia; e

XI - estimular a iniciativa privada a colaborar com os mantenedores de acervos, para a preservação, divulgação e acesso público.

Art. 9º Os órgãos participantes do sistema de acervos documentais dos presidentes da República atuarão de forma articulada, cabendo, especialmente:

I - ao Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, apoiar os projetos ou programas específicos de interesse do sistema, fornecendo os meios técnicos, financeiros e administrativos a instituições de documentação ou a detentores de acervos presidenciais privados;

II - ao Arquivo Nacional, a orientação técnica relativa ao acervo arquivístico, a organização de centro de referência de acervos presidenciais que reúna e coloque à disposição dos interessados informações sobre documentos arquivísticos, bibliográficos e museológicos, de natureza pública ou privada, dos presidentes da República, e a manutenção de setor de arquivos presidenciais apto a receber doações de documentos dessa natureza;

III - ao Museu da República e outros setores do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, a orientação técnica relativa ao acervo museológico;

IV - à Biblioteca Nacional, a orientação técnica relativa ao acervo bibliográfico;

V - à Secretaria de Documentação Histórica do Presidente da República, organizar, durante cada mandato presidencial, o acervo privado do Presidente, adequando-o ao estabelecido nesta lei; e

VI - à Fundação Casa de Rui Barbosa, à Fundação Joaquim Nabuco, aos serviços de documentação do Ministério da Marinha, do Ministério da Aeronáutica e do Ministério do Exército, ao Arquivo Histórico do Ministério das Relações Exteriores, às demais entidades públicas de documentação e, mediante acordo, às pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ligadas à documentação, tais como o Centro de Pesquisa e Documentação da História Contemporânea da Fundação Getúlio Vargas, o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e a Associação dos Arquivistas Brasileiros, as atividades complementares.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ACERVO DOCUMENTAL PRIVADO DO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Art. 10. O acervo documental do cidadão eleito Presidente da República será considerado presidencial a partir de sua diplomação, mas o acesso a ele somente se fará mediante expressa autorização de seu titular.

Art. 11. Com o objetivo de organizar o acervo documental privado do Presidente da República em Exercício, fica criada, como órgão integrante do Gabinete Pessoal do Presidente da República, a Secretaria de Documentação Histórica, a qual compete:

I - coordenar e gerir a formação do acervo privado do Presidente da República, a partir do levantamento, preservação, conservação e organização dos documentos e informações complementares;

II - registrar cronologicamente as atividades do Presidente da República e os fatos decorrentes do exercício do mandato presidencial; e

III - realizar trabalhos de pesquisa histórica e documental relativos ao acervo, ao presidente e à sua época.

Art. 12. A Secretaria de Documentação Histórica será dirigida por um Secretário, que exercerá a coordenação dos assuntos, ações e medidas referentes ao acervo documental privado do Presidente da República.

Parágrafo único. As atividades de apoio técnico e administrativo da Secretaria de Documentação Histórica serão desempenhadas por técnicos, requisitados, de acordo com a legislação relativa à Presidência da República, do Arquivo Nacional, do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, da Biblioteca Nacional e de outros órgãos federais de documentação.

Art. 13. Ao final do mandato presidencial, os documentos tratados pela Secretaria de Documentação Histórica do Presidente da República serão entregues ao titular.

Parágrafo único. Os documentos privados não recolhidos pelo Presidente da República ao final do mandato terão destinação definida pela Comissão Memória dos Presidentes da República.

CAPÍTULO IV

DOS MANTENEDORES DOS ACERVOS DOCUMENTAIS PRIVADOS DE PRESIDENTES DA REPÚBLICA

Art. 14. As entidades públicas ou privadas, ou as pessoas físicas mantenedoras de acervos documentais presidenciais privados, poderão solicitar dos órgãos públicos orientação ou assistência para a sua organização, manutenção e preservação e pleitear apoio técnico e financeiro do poder público para projetos de fins educativos, científicos ou culturais.

Art. 15. O apoio referido no artigo anterior ficará condicionado a que:

I - os detentores dos acervos adiram à Política de acervos documentais presidenciais privados formulada pela Comissão dos Acervos Documentais Privados dos Presidentes da República e cumpram sua orientação técnica, visando ao atendimento à coletividade;

II - os projetos tenham finalidade educacional, científica ou cultural;

III - os acervos sejam acessíveis à consulta pública e à pesquisa, com exceção das restrições previstas em lei.

§ 1º Fica assegurada a consulta ou pesquisa, para fins de estudo ou trabalho, de caráter técnico ou acadêmico, mediante solicitação fundamentada.

§ 2º O pesquisador ficará estritamente sujeito às normas de acesso e às recomendações de uso estabelecidas pelo proprietário ou gestor.

§ 3º Será estritamente cumprida a classificação de sigilo de documentos imposta pelo titular, quando do exercício do cargo.

§ 4º Os documentos só poderão sofrer restrições adicionais de acesso, por parte do mantenedor, pelo prazo de até trinta anos da data de sua publicação ou, no caso de revelação constrangedora à honra ou à intimidade, pelo prazo de até cem anos da data de nascimento da pessoa mencionada.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Ocorrendo com entidade privada mantenedora de acervo presidencial privado a extinção prevista no art. 22 do Código Civil, os documentos que o compõem serão transferidos para a guarda da União.

Art. 17. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Presidência da República e dos órgãos e entidades participantes do sistema de acervos documentais privados dos presidentes da República.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de noventa dias.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

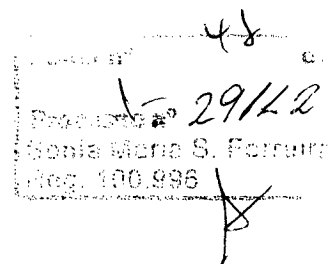
FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.12.1991

Folha nº 40
29/12
Sonia Maria G. Ferreira
Reg. 100.935



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Vide Medida Provisória nº 544, de 2011

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

~~**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.~~

~~**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



~~I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;~~

~~I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

~~I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional; (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)~~

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

~~I - produzidos no País; (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~II - produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~III - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~§ 6º A margem de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que refere o § 5º, será definida pelo Poder Executivo Federal, limitada a até vinte e cinco por cento acima do preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~§ 7º A margem de preferência de que trata o § 6º será estabelecida com base em estudos que levem em consideração: (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~I - geração de emprego e renda; (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~§ 8º Respeitado o limite estabelecido no § 6º, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional para os produtos manufaturados e para os serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação~~

tecnológica realizados no País. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

~~§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º, 6º e 8º deste artigo não se aplicam quando não houver produção suficiente de bens manufaturados ou capacidade de prestação dos serviços no País. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 6º será estendida aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, após a ratificação do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, celebrado em 20 de julho de 2006, e poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários de outros países, com os quais o Brasil venha assinar acordos sobre compras governamentais. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão exigir que o contratado promova, em favor da administração pública ou daqueles por ela indicados, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo Federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia



justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo econômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

~~§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se refere.~~

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Seção II Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;



V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

~~VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:~~

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

~~c) (VETADO)~~

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;



Art. 24. É dispensável a licitação:

~~I - para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente;~~

~~I - para obras e serviços de engenharia de valor até cinco por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~II - para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;~~

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48)

~~VIII - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;~~

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional; (Regulamento)

~~X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;~~

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da



47
29/12
administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

~~XII - nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;~~

~~XIII - na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;~~

~~XIV - para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos de acordo específico, quando as condições ofertadas forem manifestadamente vantajosas para o Poder Público;~~

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestadamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~XXI - Para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~



XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) 29/12/21

~~XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

~~XXVII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

~~XXVIII - (Vide Medida Provisória nº 352, de 2007)~~

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007).

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008).

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Incluído pela Lei nº 12.188, de 2010) Vigência

~~XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

49
~~Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

29/12
Sônia Maria S. Ferreira X
Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

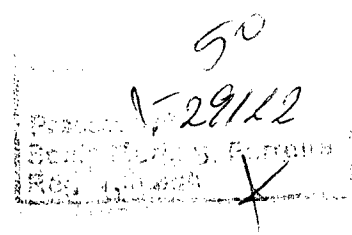
III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(CONSOLIDAÇÃO)

§ 3º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 4º - A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado;

§ 5º - Na hipótese prevista no § 1º, inciso I, letra "b" deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos.

(Alterado pela Emenda 26/05)

Art. 113 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 114 - Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º - Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

§ 4º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5º - A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

§ 6º - A locação social de unidades habitacionais de interesse social produzidas ou destinadas à população de baixa renda independe de autorização legislativa e licitação e será formalizada por contrato.

§ 7º - Também poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação, até que se ultime o processo de venda previsto no §5º do art. 112 desta lei.

Processo nº 29/22
Sonia Maria S. Ferreira
Sala 100-520

§ 8º - O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de concessão de uso, de permissão de uso e de locação social, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.

§ 9º - Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 10 - A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contadas da data da publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato.

(§8º acrescentado pela Emenda 09/91; a Emenda 26/05 alterou todo o artigo; a Emenda 27/05 alterou o §3º, anteriormente alterado pela Emenda 26/05)

CAPÍTULO IV DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Art. 115 - A publicação das leis e atos administrativos será feita pelo órgão oficial do Município.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 116 - Todas as compras efetuadas e serviços contratados pelo Executivo e Legislativo, na administração direta ou indireta, ou pelo Tribunal de Contas do Município, serão objeto de publicação mensal no Diário Oficial, discriminando-se, resumidamente, objeto, quantidade e preço.

Art. 117 - Os editais e publicações oficiais da Prefeitura Municipal de São Paulo, editados nos jornais de grande circulação local, poderão ser transcritos nos jornais de bairro onde a matéria apresente maior interesse, na forma da lei.

Art. 118 - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta e indireta, para fins de averiguação do cumprimento do disposto no § 1º, do art. 37 da Constituição da República.

§ 1º - As empresas estatais que sofrerem concorrência de mercado deverão restringir sua publicidade ao seu objetivo social.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará instauração imediata de procedimento



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13278

Total de referências : 1

Publicação nº	63
Processo nº	29/12
Sonia Maria S. Ferrer	
Reg. 100.895	

1/1

Título: LEI Nº 13.278 07/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as normas específicas em materia de licitação e contratos administrativos no ambito do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 564/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 41.772/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.404/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.279/2003 - Regulamenta esta Lei, revogando as regulamentações anteriores. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

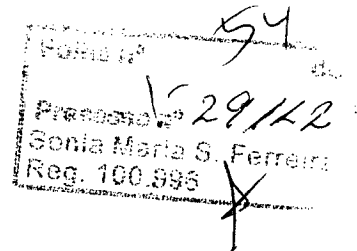
Revogação: Revoga a Lei nº 10.544/1988. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 43.406/2003 - Dispoe sobre o sistema eletronico municipal de licitações, nos termos do art. 19 desta Lei.

- Decreto nº 52.689/2011 - Estabelece a obrigatoriedade da inversão de fases prevista no artigo 16 desta Lei, com a redação conferida pela Lei nº 14.145/2006, nas licitações realizadas no âmbito da Administração Municipal.

Alterações: Lei 14.145/2006 - Altera o art. 16 desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.278, 07 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 564/01, do Executivo)



Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão à legislação federal e às normas específicas desta lei.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Para os fins desta lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal, às quais se acrescem as seguintes:

I - reforma: espécie de obra que consiste em modificação de área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria, restauro ou modificação em edificação preexistente, ainda que não utilizada ou finalizada, com ou sem alteração de uso.

II - serviço de engenharia: toda atividade técnica relacionada com obra, em que predominem serviços profissionais sobre o fornecimento de materiais, como consertos, pequenos reparos, serviços de limpeza ou manutenção de obras, além de trabalhos técnico-científicos, a exemplo de projetos, laudos, pareceres, cuja execução exija atuação ou acompanhamento de profissional sujeito à fiscalização do sistema CONFEA/CREA.

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.

Art. 4º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades do Município e observado o disposto nesta lei.

Art. 5º - O registro de preços será feito mediante concorrência, a ser processada pelo órgão que tenha interesse na contratação de fornecimento ou prestação de serviço, cujas quantidade e periodicidade tenham que ser definidas em função de conveniência futura da Administração Municipal.

§ 1º - Excetua-se do "caput" deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º - O registro de preços será feito com a previsão de utilização da respectiva ata por todos os órgãos interessados em seu objeto.

Art. 6º - O preço registrado será utilizado por todas as unidades da Administração Municipal, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Art. 7º - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Art. 8º - A Administração Municipal poderá centralizar, em unidade competente, as atribuições de acompanhamento da evolução dos preços no mercado, e de inclusão,

55
do
29/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.806

atualização e cancelamento dos dados referentes ao sistema de registro de preços.

Art. 9º - O controle e o reajuste dos preços de bens e serviços, considerada sua natureza, será estabelecido mediante ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único - Os vencedores da concorrência que tiverem seus preços registrados ficam obrigados a fornecer todos os dados necessários ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao detentor do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

Art. 11 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão responsável convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Art. 12 - O detentor da ata de registro de preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - descumprir o estabelecido no parágrafo único do artigo 9º;

III - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;

V - presentes razões de interesse público.

Art. 13 - O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período.

Parágrafo único - A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

Art. 14 - A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS

Art. 15 - A competência para autorizar a abertura de procedimento licitatório será dos Secretários Municipais ou de autoridades de nível equivalente na Administração Indireta, autárquica e fundacional, podendo ser delegada.

Art. 16 - As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei.

Art. 17 - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:

I - editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;

II - editais de tomada de preços serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas;

III - instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos, 3 (três) potenciais interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas;

IV - editais de leilão serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data designada para abertura dos trabalhos.



§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares.

§ 2º - Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet.

§ 3º - As publicações dos editais de concorrência e tomada de preços para a contratação de serviços e obras de menor complexidade poderão ter os prazos reduzidos para 20 (vinte) e 10 (dez) dias, respectivamente, a critério da autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, levando-se em conta a natureza do objeto a ser licitado, os requisitos para a formulação das propostas e as demais exigências do edital.

Art. 18 - As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

§ 1º - Quando a alteração não afetar de forma substancial a formulação da proposta, o prazo de divulgação poderá ser reaberto pela metade, por deliberação da Comissão de Licitação.

§ 2º - Quando a mudança não implicar alterações ou reformulação da proposta, ou o cumprimento de novas exigências, não haverá necessidade de reabertura de prazo.

Art. 19 - Também poderão ser utilizadas as modalidades de licitação que possam ser processadas por meio eletrônico, observada a legislação federal pertinente.

Art. 20 - O Município poderá adotar a modalidade pregão, instituída pela União, para a aquisição de bens ou serviços comuns, que será regulamentada por decreto, observada a legislação federal pertinente.

Art. 21 - É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando fracionamento.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação do "caput" deste artigo, caracterizar-se-á fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, exigisse modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.

Art. 22 - A modalidade de licitação será eleita em função do valor originário do ajuste, não sendo computadas as prorrogações de contrato legalmente permitidas.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 23 - As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito do Município de São Paulo são aquelas previstas na legislação federal, observado, no que couber, o previsto nesta seção.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a apresentação de documentos necessários e aptos a comprovar a regularidade fiscal dos licitantes.

Art. 25 - Os licitantes que estejam em débito para com a Fazenda Municipal poderão ser considerados habilitados desde que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

Art. 27 - O contratado apresentará, quando necessário, para assinatura do contrato, o cronograma físico-financeiro do ajuste, com indicação dos prazos e das diversas etapas de execução, para análise e aprovação da fiscalização.

Art. 28 - A Administração poderá:

I - exigir a prestação integral da garantia, até a finalização do contrato, e permitir o levantamento parcial de valores percentualmente compatíveis com a parte do contrato já



realizada;

II - utilizar a garantia para satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato ou de multas, estabelecendo para o contratado prazo para sua recomposição ou, se este último entender conveniente, para substituição por garantia diversa da inicial.

Art. 29 - As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único - Também implicará a rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios será sempre feita através de publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Art. 31 - Os prazos fixados em meses terão como termo final, no mês de vencimento, o mesmo dia em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos, o mesmo dia do mês em que passaram a fluir.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente normal.

Art. 32 - Os órgãos mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta lei poderão celebrar convênios com outros órgãos da administração pública, inclusive federais e estaduais, visando à utilização compartilhada de recursos de tecnologia da informação para a realização das respectivas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Art. 33 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 10.544, de 31 de maio de 1988, e alterações posteriores.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS,, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

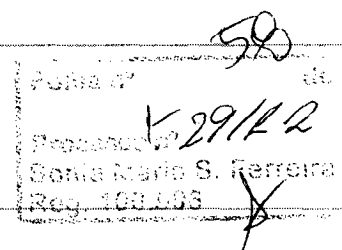


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14145

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.145 07/04/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

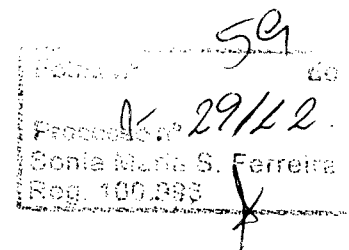
Projeto: Projeto de Lei Nº 615/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

[\[Back \]](#)

4

5



LEI Nº 14.145, DE 7 DE ABRIL DE 2006

(Projeto de Lei nº 615/05, do Executivo)

Confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de abril de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei, devendo obedecer ao seguinte procedimento:

I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a proposta e os documentos relativos à habilitação, bem como da declaração dando ciência de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

II - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes;

III - verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados pela Administração ou por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

IV - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do ato convocatório;

V - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, contendo a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;

VI - abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes cujas propostas tenham sido classificadas até os três primeiros lugares;

VII - deliberação da Comissão de Licitação sobre a habilitação dos três primeiros classificados;

VIII - se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo;

IX - deliberação final da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento.

§ 1º As licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço terão início com a abertura das propostas técnicas, as quais serão analisadas e julgadas pela Comissão de Licitação.

§ 2º Por decisão fundamentada da autoridade competente, o processamento da licitação seguirá a ordem prevista na legislação federal.

§ 3º Todos os documentos contidos nos envelopes serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão ou servidor por ela designado.

§ 4º É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não existente no edital.

§ 5º Para os efeitos do disposto no inciso VI do "caput", admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação da multa prevista no edital.



60
Processo nº 29/12
Sonia Maria S. Ferreiras
Reg. 100.999

§ 6º Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação.

§ 7º É vedada a participação de uma única pessoa como representante de mais de um licitante.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência, e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 9º Iniciada a sessão de abertura das propostas, não mais caberá a desistência do licitante, salvo motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

§ 10. Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.

§ 11. O licitante que ensejar o retardamento do certame, não mantiver a proposta ou fizer declaração falsa, inclusive aquela prevista no inciso I do "caput" deste artigo, garantido o direito prévio de citação e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."(NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 2006

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

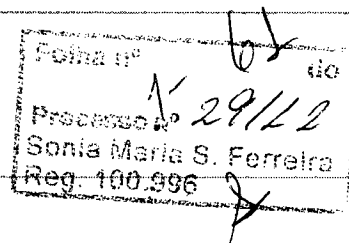


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14652

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.652 20/12/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais; altera o §1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007.

Projeto: Projeto de Lei Nº 791/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Legislação explicativa: Lei nº 14.501/2007 - Concede incentivo fiscal às agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo. ([ver documento](#))Alterações: Lei 14.804/2008 - Acresce os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.869/2008 - Altera o "caput" do art. 1º e acrescenta par. único ao art. 2º e o art. 1º-A, a esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



Folha nº 102
Processo nº 29122
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.936

LEI Nº 14.652, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 791/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais; altera o § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As concessões e permissões de uso de áreas municipais deverão ser feitas, doravante, a título oneroso, mediante o pagamento de remuneração mensal, fixada por critérios do Executivo, excetuadas as hipóteses de efetiva prestação de serviços à população ou de estabelecimento de contrapartidas sociais devidamente propostas e avalizadas pela secretaria municipal competente, à qual caberá sua fiscalização.

Art. 2º. Observadas as condições da Lei nº 14.501, de 20 de setembro de 2007, as doações efetuadas por pessoa física ou jurídica ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão ser utilizadas pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas.

Art. 3º. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas.

§ 1º. A isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato.

§ 2º. O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual.

§ 3º. A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial.

Art. 4º. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial lançado antes da vigência desta lei e que se enquadrem nos termos do artigo anterior.

Art. 5º. O § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

§ 1º. Os créditos previstos no "caput" deste artigo serão totalizados em 31 de dezembro de cada exercício para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício subsequente.

....." (NR)

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14804
Total de referências : 1

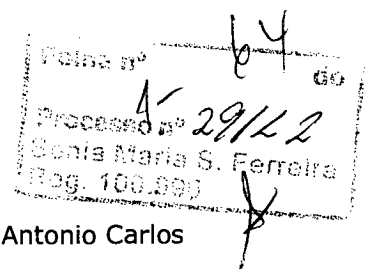
63
Boleto nº do
Processo nº 29/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 14.804 27/06/2008 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Acresce os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais.
Projeto: Projeto de Lei Nº 392/2008 ([ver documento](#))
Autor(es): Celso Jatene; Antonio Carlos Rodrigues

[\[Back \]](#)





LEI Nº 14.804, DE 27 DE JUNHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 392/08, dos Vereadores Celso Jatene - PTB e Antonio Carlos Rodrigues - PR)

Acresce os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de junho de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Nos casos de regularização da ocupação de áreas públicas por entidades sem fins lucrativos de comprovado mérito social ou cultural, atestado pelas secretarias municipais competentes, a onerosidade a que se refere o "caput" deste artigo será exigida a partir da data da publicação desta lei.

§ 2º A indenização pelo uso anterior do bem, referente ao período compreendido entre a data da publicação desta lei e a regularização da ocupação, nos termos do § 1º deste artigo, deverá ser apurada de acordo com os valores e critérios de retribuição pecuniária definidos na nova cessão, sendo cabível, a critério do Executivo, o pagamento em parcelas mensais, em até 60 (sessenta) meses, ou anuais, em até 5 (cinco) anos.

§ 3º Em face do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, fica dispensada, nos casos de regularização, a adoção de providências administrativas ou judiciais visando a cobrança de indenização pelo uso anterior à data da publicação desta lei, cumprindo ao Executivo, pela unidade competente e utilizando-se da forma processual adequada, adotar as medidas necessárias ao arquivamento dos processos judiciais em curso que tenham esse objeto específico."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

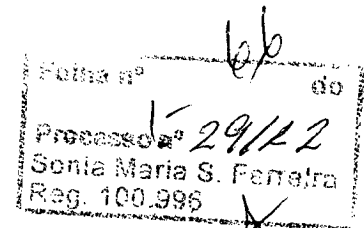
Base de dados : legis
Pesquisa : 14869
Total de referências : 1

Processo nº 15 29/12
Conde Maria S. Pereira
Reg. 100.895

1/1

Título: LEI Nº 14.869 29/12/2008 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Altera o "caput" do artigo 1º e acrescenta dispositivos à Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.804, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais.
Projeto: Projeto de Lei Nº 557/2008 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.869, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 557/08, do Executivo)

Altera o "caput" do artigo 1º e acresce dispositivos à Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.804, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O "caput" do artigo 1º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.804, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. As concessões e permissões de uso de áreas municipais deverão ser feitas, doravante, a título oneroso, mediante o pagamento de remuneração mensal ou anual, fixada por critérios do Executivo, excetuadas as hipóteses de efetiva prestação de serviços à população ou de estabelecimento de contrapartidas sociais, devidamente propostas e avalizadas pela secretaria municipal competente, à qual caberá sua fiscalização.

....." (NR)

Art. 2º. O artigo 2º da Lei nº 14.652, de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. Não poderão ser utilizados para os fins mencionados no "caput" deste artigo os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, nos termos do artigo 27 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, bem como os valores já aproveitados pelas agremiações, federações e confederações desportivas para abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis das referidas entidades, nos termos da Lei nº 14.501, de 20 de setembro de 2007." (NR)

Art. 3º. A Lei nº 14.652, de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.804, de 2008, passa a vigorar acrescida do artigo 1º-A, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A. As leis e decretos que outorgarem concessão ou permissão de uso de áreas municipais deverão contemplar, além das demais normas pertinentes, disposição referente às multas e sanções aplicáveis em caso de falta ou atraso de pagamento da remuneração estipulada, bem como de descumprimento, total ou parcial, das obrigações a cargo do concessionário ou permissionário." (NR)

Art. 4º. Os concessionários e permissionários que tiveram suas concessões ou permissões de uso de áreas municipais formalizadas antes da entrada em vigor da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, cuja contrapartida seja não pecuniária ou mediante prestação de serviços à população, poderão, por meio de requerimento condicionado à aprovação do Executivo e desde que não ocorra prejuízo ao interesse público, optar pela forma de contraprestação estabelecida no artigo 1º da referida lei, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2008.

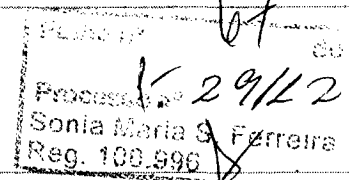
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 44279

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 44.279 24/12/2003 ([ver documento](#))

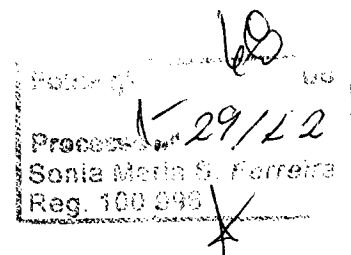
Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre o processo de licitação e regulamenta dispositivos da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002.

Revogação: Revoga o Decreto nº 41.772/2002, com as alterações dos Decretos nºs 42.404/2002, 43.080/2003 e 43.563/2003.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.662/2005 - Revoga os arts. 20 a 25 deste Decreto. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Ato da CMSP nº 878/2005 - Adota, no que couber e for pertinente, as disposições deste Decreto.

Alterações: Dec. 46.662/2005 - Altera os arts. 32 e 34 deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 47.014/2006 - Altera o par. único do art. 31, o "caput" do art. 38 e o inciso II do art. 54 deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 50.605/2009 - Altera o art. 34 deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 50.689/2009 - Altera os §§ 3º e 7º e 8º do art. 18 deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 51.278/2010 - Altera o art. 31 deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 44.279, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o processo de licitação e regulamenta dispositivos da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O processo de licitação destina-se ao ordenamento formal de toda contratação de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da administração direta, dos fundos especiais, das autarquias municipais, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS INSTRUTÓRIOS

Art. 2º. O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos:

I - requisição de material ou justificativas para contratação;

II - especificações técnicas;

III - condições de fornecimento ou método de execução;

IV - projeto básico;

V - memorial descritivo;

VI - planilha de orçamento ou pesquisa de preço;

VII - indicação da disponibilidade orçamentária;

VIII - estoques existentes;

IX - previsão de consumo;

X - informação sobre ata de registro de preços, porventura em vigor.

Art. 3º. Instruído o processo conforme previsto no artigo 2º deste decreto, deverão ser elaboradas as minutas de edital e de contrato.

§ 1º. As minutas, a que se refere o "caput" deste artigo, serão apreciadas pela área jurídica ou deverão ter seguido os modelos padronizados, previamente aprovados.

§ 2º. Nas hipóteses de contratação direta, a minuta de edital deverá ser substituída pelas justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação, observado o disposto nos artigos 12 a 17 deste decreto.

Art. 4º. A pesquisa de preço, de que trata o inciso VI do artigo 2º deste decreto, poderá consistir em múltiplas consultas diretas ao mercado, a publicações especializadas, a bancos de dados de preços praticados no âmbito da administração pública, a listas de instituições privadas renomadas de formação de preços e, nos referentes a mão-de-obra, aos valores de pisos salariais das categorias profissionais correspondentes.

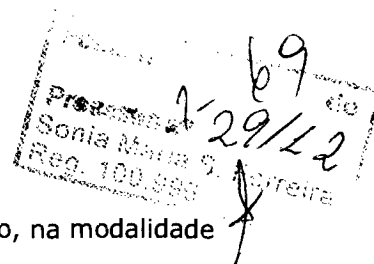
§ 1º. As consultas referidas no "caput" deste artigo poderão ser realizadas por qualquer meio de comunicação e, na hipótese de serem informais, deverão ser certificadas pelo funcionário responsável, que apontará as informações obtidas e as respectivas fontes.

§ 2º. A pesquisa de preço, a critério da comissão de licitação ou da autoridade competente para autorizar a contratação, deverá ser repetida sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Gestão Pública implantará, progressivamente, banco de dados de preços praticados para utilização pela administração municipal, o qual deverá ser disponibilizado na "internet" para consultas livres.

Art. 6º. O processo de licitação, devidamente instruído, será submetido à autoridade





competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, na modalidade adequada.

Parágrafo único. A modalidade licitatória cabível para a execução total de obra, serviço ou fornecimento será observada em todas as hipóteses de execução parcial.

Art. 7º. Aplicam-se ao processo de licitação, no que couber, as disposições do processo comum relativas a movimentação, juntada de folhas e documentos, desentranhamento e devolução de documentos, chamada de interessados para esclarecimentos, instrução e nova tramitação de processos arquivados.

Parágrafo único. O desentranhamento de documentos será feito mediante termo, devendo ficar nos autos do processo cópia reprográfica do original.

Art. 8º. Assinado o contrato ou retirado o instrumento equivalente, o processo será remetido à unidade incumbida de sua fiscalização, onde permanecerá até o recebimento definitivo do objeto.

§ 1º. Durante a execução do objeto contratual serão juntados ao processo especial de licitação os documentos relacionados ao contrato.

§ 2º. Serão autuados processos específicos para pagamentos.

CAPÍTULO III

DA DIVULGAÇÃO

Art. 9º. Observado o disposto no artigo 17 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, os atos convocatórios deverão ser divulgados pela "internet", na página da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º. A divulgação, de que trata o "caput" deste artigo, será feita, sempre que possível, através da íntegra do edital ou através do respectivo extrato, contendo os dados essenciais à identificação do certame.

§ 2º. As unidades responsáveis pelo processamento da licitação deverão encaminhar, por correio eletrônico, o extrato do edital ou sua versão integral à Coordenadoria do Governo Eletrônico da Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social.

Art. 10. Sem prejuízo da divulgação pela imprensa e via "internet", os demais instrumentos convocatórios e todos os demais atos essenciais do procedimento licitatório deverão ser afixados no painel de licitações, de que trata a Lei Municipal nº 13.225, de 27 de novembro de 2001.

Art. 11. A faculdade prevista no § 3º do artigo 17 da Lei nº 13.278, de 2002, somente poderá ser exercida quando presentes as seguintes condições:

I - obras ou serviços rotineiramente licitados;

II - plena disponibilidade, desde a publicação do ato convocatório, de todos os elementos técnicos necessários à elaboração da proposta;

III - fácil e imediato acesso ao local da execução a todos os interessados em realizar vistorias.

CAPÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 12. Nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, deverá ser autuado processo especial, visando à formalização da contratação direta, mediante perfeita caracterização da exceção prevista em lei, fundamentadas razões para escolha do contratado e justificativa do preço.

Art. 13. Para os fins deste capítulo, consideram-se:

I - serviços técnico-profissionais especializados aqueles assim definidos na legislação federal;

II - pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização aquelas cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de sua experiência anterior, estudos, publicações, organização, aparelhamento ou equipe técnica, permita inferir que seu trabalho seja o mais adequado ao pleno atendimento da necessidade administrativa.

Parágrafo único. Para a caracterização da natureza dos serviços e da qualidade da pessoa contratada, poderão ser levados em consideração os seguintes elementos:



I - estilo, orientação ou método próprio ou pessoal, alicerçados em conhecimentos científicos ou técnicos, que impossibilitem o cotejo objetivo com outro serviço prestado por pessoa física ou jurídica, de igual ou equivalente capacitação;

II - tempo de atuação profissional do prestador do serviço ou de sua equipetécnica, no caso de pessoa jurídica;

III - pertinência entre os estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento ou equipe técnica do prestador dos serviços e o objeto da contratação;

IV - comprovada titulação do prestador individual dos serviços ou dos membros da equipe técnica da pessoa jurídica e sua pertinência com o objeto do contrato;

V - grau de reconhecimento público, nos meios acadêmicos, profissionais ou técnico-científicos, de que goze a pessoa física ou jurídica a ser contratada.

Art. 14. No caso de contratação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização, a autoridade competente para autorizar a contratação direta por inexigibilidade de licitação constituirá comissão especial com número ímpar, integrada por pelo menos dois servidores efetivos da área técnica específica relacionada ao objeto do contrato.

Art. 15. A comissão, de que trata o artigo anterior, deverá emitir parecer conclusivo sobre a singularidade do objeto do contrato e a notória especialização do futuro contratado.

Art. 16. As contratações de natureza artística por inexigibilidade de licitação deverão ser precedidas de parecer, em que se ateste o reconhecimento, pela crítica ou pelo público, do artista a ser contratado.

Art. 17. O parecer, de que trata o artigo 16 deste decreto, será emitido por comissão especial ou permanente, de número ímpar de servidores, dos quais pelo menos dois sejam efetivos.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18. Compete aos Secretários Municipais, Subprefeitos e Ouvidor Geral do Município, no âmbito dos respectivos órgãos, autorizar licitações e contratações diretas.

§ 1º. Na administração indireta, a competência, de que trata o "caput" deste artigo, será de seus dirigentes.

§ 2º. Compete, ainda, às autoridades referidas no "caput" e no § 1º deste artigo:

I - homologar licitações e adjudicar os objetos respectivos;

II - assinar e rescindir contratos;

III - autorizar liberação e substituição de garantias contratuais;

IV - autorizar devolução ou substituição de garantia para participar de licitação;

V - autorizar alterações contratuais;

VI - aprovar tabelas de preços unitários e extracontratuais, ressalvadas as competências próprias das Secretarias de Serviços e Obras e de Infra-Estrutura Urbana;

VII - anular e revogar licitações;

VIII - declarar a licitação deserta ou prejudicada;

IX - aplicar penalidades a participantes de licitação e a contratados.

§ 3º. As competências de que trata este artigo poderão ser delegadas a autoridade ou órgão subordinado.

§ 4º. No caso de compras e serviços comuns às secretarias municipais e subprefeituras, as competências do "caput" deste artigo poderão ser delegadas ao Departamento de Gestão de Suprimentos - DGS da Secretaria Municipal de Gestão Pública, mediante portaria conjunta, que poderá ser única, abrangendo vários objetos.

§ 5º. Em se tratando de gêneros alimentícios, utilizados por mais de uma secretaria ou subprefeitura, a delegação poderá ser feita à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB.

§ 6º. Quando se tratar de ata de registro de preços, compete ao órgão gestor da ata a aplicação ou a dispensa da penalidade, ouvido, previamente, o órgão contratante, que dirá, também, se a infração contratual ocorreu por fatos imputáveis à Administração, por culpa da detentora da ata ou por motivos de força maior, instruindo o processo nos termos do artigo 54 deste decreto.

Art. 19. Compete às comissões de licitação:

I - processar e julgar licitações;

II - decidir sobre pedidos de inscrição em registro cadastral e suas alterações.

§ 1º. De acordo com as peculiaridades de cada órgão, as competências estabelecidas no inciso II do "caput" deste artigo poderão ser deferidas a comissão de cadastro.

§ 2º. Ao presidente da comissão de licitação cabe datar e assinar os atos convocatórios.

CAPÍTULO VI

DO PREGÃO

Art. 20. No Município de São Paulo, o pregão será processado na forma prevista na legislação federal, observados os procedimentos previstos neste capítulo.

Art. 21. Na forma da legislação federal, o pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação.

Parágrafo único. Poderá ser realizado pregão por meio eletrônico, nos termos de regulamentação específica.

Art. 22. Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser, concisa e objetivamente, definidos em edital, com base em especificações usuais de mercado.

Art. 23. Os pregões serão processados por comissões permanentes ou especiais de licitação, cabendo a função de pregoeiro ao respectivo presidente.

Art. 24. O procedimento dos pregões, em sua fase instrutória, seguirá, no que couber, o previsto para as demais modalidades, iniciando-se sua fase externa com a convocação dos interessados através da publicação do respectivo edital, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, no Diário Oficial do Município e na "internet" ou também em diário de grande circulação, observados os limites que venham a ser estabelecidos em portaria do Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 25. Na sessão pública de pregão, serão observados os seguintes procedimentos:

I - identificação dos proponentes, que obrigatoriamente deverão estar representados por credenciados, com poderes específicos para a prática de todos os atos inerentes ao certame;

II - entrega e recepção dos envelopes, contendo as propostas comerciais e a documentação de habilitação;

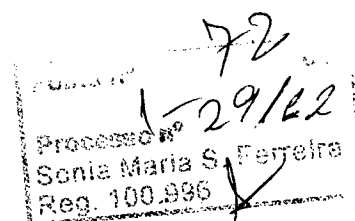
III - abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais, com a desclassificação daquelas que não atenderem às exigências essenciais do edital e a classificação provisória das demais, em ordem crescente de preços;

IV - abertura de oportunidade para lances verbais aos representantes do licitante cuja proposta tenha sido classificada em primeiro lugar, e daqueles cujas propostas tenham valores até 10% (dez por cento) superiores àquela;

V - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso IV, poderão, os representantes dos licitantes autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), além da primeira classificada, oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

VI - os lances verbais deverão ser formulados em valores distintos e decrescentes, a partir da proposta de maior preço e, os demais, em ordem decrescente de valor, até o momento em que não haja novos lances de preços, menores aos já ofertados.

VII - a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro,



implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço ofertado para efeito de classificação das propostas.

VIII - classificação definitiva das propostas;

IX - abertura apenas do envelope contendo os documentos de habilitação, apresentado pelo licitante cuja proposta comercial tenha sido classificada em primeiro lugar;

X - deliberação sobre a habilitação do licitante primeiro classificado ou sobre sua inabilitação, prosseguindo-se, se for o caso, com a abertura do envelope de documentação apresentado pelo segundo classificado;

XI - adjudicação do objeto ao licitante vencedor e homologação do certame pela autoridade competente;

XII - havendo empate entre propostas, serão convocados para a disputa verbal de lances todos os proponentes até que se obtenham três ofertas de valores distintos.

§ 1º. Para fins do inciso III do "caput" deste artigo, consideram-se exigências essenciais do edital aquelas que não possam ser atendidas, no ato, por simples manifestação de vontade do proponente.

§ 2º. Para os fins do inciso IX do "caput" deste artigo, admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da comissão, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de inabilitação do primeiro classificado e aplicação da multa prevista no edital.

§ 3º - Na hipótese de inabilitação de todos os licitantes que participaram da disputa verbal, poderá ser convocada nova sessão competitiva, com os classificados remanescentes.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 26. Poderão ser objeto de registro de preços os materiais e os serviços, considerados de uso habitual ou rotineiro, para os quais não se possa prever o exato quantitativo a ser demandado pela administração, em especial quando houver:

I - necessidade de contratações freqüentes; ou

II - conveniência de entregas parceladas; ou

III - necessidade de atendimento a mais de um órgão ou entidade.

Art. 27. Caberá ao Departamento de Gestão de Suprimentos - DGS da Secretaria Municipal de Gestão Pública efetuar o registro de preços para as compras e serviços comuns a todas as Secretarias, Subprefeituras e Ouvidoria Geral do Município, mediante delegação dos respectivos titulares.

Parágrafo único. Na hipótese de o Departamento de Gestão de Suprimentos - DGS não ter capacidade operacional para realizar registro de preços de materiais e serviços de interesse comum, qualquer um dos órgãos referidos poderá iniciar o processo, incluindo a necessidade de todos os demais, que para tanto serão consultados.

Art. 28. O registro de preços, elaborado na forma do artigo 27 deste decreto, será obrigatoriamente utilizado por todos os órgãos municipais da administração direta, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Parágrafo único. Na hipótese de a utilização do registro revelar-se antieconômica, o órgão interessado deverá comunicar o fato ao gerenciador da ata.

Art. 29. O registro de preços para fornecimento de materiais ou prestação de serviços que não se enquadrem no artigo 27 poderá ser efetuado pelo órgão diretamente interessado.

§ 1º. Quando dois ou mais órgãos tiverem interesse em registrar preços para fornecimento de materiais ou prestação de serviços, poderão a seu critério estabelecer qual deles o registrará, com a possibilidade de utilização do registro pelos demais.

§ 2º. No caso previsto no parágrafo 1º deste artigo, poderão os órgãos interessados delegar ao Departamento de Gestão de Suprimentos - DGS competência para efetuar o registro de preços.



Art. 30. Para efetuar o registro de preços, o órgão responsável deverá consultar os demais sobre o interesse pelo material ou serviço cujo preço será registrado, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz.

Parágrafo único. Os órgãos interessados deverão manifestar-se no prazo estipulado, fornecendo estimativa de consumo ou cronograma de contratação.

Art. 31. A ata de registro de preços poderá ser utilizada por qualquer órgão dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Paulo, inclusive o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, pelas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, ainda que dela não participantes, mediante consulta ao órgão gerenciador.

Parágrafo único. Caberá ao detentor da ata, observadas as condições nela estabelecidas, efetuar o fornecimento, sem prejuízo do atendimento dos quantitativos inicialmente estimados.

Art. 32. As unidades que efetuarem registro de preços deverão encaminhar, à Coordenadoria do Governo Eletrônico da Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social, a relação dos materiais, serviços, respectivos preços e seus detentores, para que sejam disponibilizados, via "internet", à consulta geral na página da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 33. Competem à Comissão Municipal de Controle de Preços de Materiais e Serviços - COMPREMS, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, as atribuições de acompanhamento da evolução de preços registrados para fornecimento de materiais e para a prestação de serviços, quando não houver índices setoriais específicos, índices gerais de preços para a concessão de reajustes ou outros índices publicados pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 34. A celebração dos contratos decorrentes das atas de registro de preços deverá ser precedida de prévia pesquisa de preço, que revele a conveniência da contratação, na forma do artigo 4º deste decreto.

Art. 35. Poderão ser registrados vários preços para o mesmo objeto em função da capacidade de fornecimento ou de outro critério julgado conveniente, desde que previsto no instrumento convocatório, que estabelecerá as condições para as futuras contratações.

Parágrafo único. Será obrigatória, dentre outras condições, a previsão de que os fornecimentos por qualquer das detentoras somente ocorrerão mediante manifestação expressa de desinteresse pelas detentoras antecedentes com preços menores na ordem de classificação.

Art. 36. As atas de registro de preços poderão ter seu prazo inicial prorrogado, nos termos do artigo 13 da Lei nº 13.278, de 2002, observados os procedimentos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 46 deste decreto.

CAPÍTULO VIII

DA REGULARIDADE FISCAL

Art. 37. Nas modalidades de concorrência pública e tomada de preços, para fins de demonstração da regularidade fiscal dos licitantes, deverão ser exigidos documentos que comprovem:

I - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - regularidade perante a Fazenda Federal do domicílio ou sede do licitante;

IV - regularidade perante a Fazenda Estadual, pertinente ao seu ramo de atividade e quanto aos tributos relacionados com a prestação licitada;

V - regularidade perante a Fazenda do Município de São Paulo, quanto aos tributos

74
Processo nº 29122
Sonia Maria S. Ferraz
Reg. 100.998

relacionados com a prestação licitada;

VI - regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Parágrafo único. A prova de regularidade perante a Fazenda Federal far-se-á pela apresentação conjunta da Certidão de Tributos e Contribuições Federais, expedida pela Secretaria da Receita Federal, e da Certidão da Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Art. 38. A exigência prevista no inciso V do artigo 36 deste decreto é aplicável também aos licitantes com sede fora do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Caso não esteja cadastrado como contribuinte no Município de São Paulo, o licitante deverá apresentar declaração, firmada por seu representante legal, sob as penas da lei, de não-cadastramento e de que nada deve à Fazenda do Município de São Paulo, relativamente aos tributos relacionados com a prestação licitada.

Art. 39. Nos convites, os documentos comprobatórios da regularidade fiscal restringir-se-ão apenas aos que comprovem:

I - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

III - regularidade perante a Fazenda do Município de São Paulo, quando aos tributos relacionados com a prestação licitada, aplicáveis as normas do artigo 38 deste decreto.

Art. 40. Na celebração de contratos por dispensa ou inexigibilidade de licitação, exigir-se-ão do contratado, apenas, os documentos que comprovem:

I - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

III - regularidade perante a Fazenda do Município de São Paulo, quanto aos tributos relacionados com a prestação licitada, aplicáveis as normas do artigo 38 deste decreto.

Parágrafo único. A critério da autoridade competente, observados os limites da legislação federal, poderão ser exigidos outros documentos complementares, relacionados no artigo 37 deste decreto, nas hipóteses em que o objeto da contratação assim o recomende.

Art. 41. Poderão ser aceitas:

I - certidões positivas com efeito de negativas;

II - certidões positivas cujos débitos estejam judicialmente garantidos ou com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial.

Art. 42. As condições de habilitação serão aquelas previstas na legislação federal, observadas as normas deste capítulo exclusivamente para a comprovação da regularidade fiscal.

CAPÍTULO IX

DOS CONTRATOS

Art. 43. A celebração e a execução de contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo observarão os princípios de direito público, as normas gerais da legislação federal e as normas específicas da legislação municipal, aplicando-se-lhes subsidiariamente os preceitos de direito privado.

Art. 44. Será nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a administração, salvo o que importe em pequenas despesas de pronto pagamento, que deverão ser efetuadas de acordo com a legislação vigente.

Art. 45. É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por este

75
29/12
Sena Maria S. Fenteir

decreto, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.
Parágrafo único. O disposto no "caput" não se aplica às hipóteses do artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando, diante de comprovada urgência, eventual demora para prévia celebração do contrato possa acarretar danos irreparáveis, situação em que sua formalização dar-se-á oportunamente, convalidando a contratação de obra, fornecimento ou serviço, cuja execução já se tenha iniciado.

Art. 46. Observado o limite de 60 (sessenta) meses, os contratos de prestação de serviços continuados, mantidas as mesmas condições avençadas, poderão ser prorrogados por prazos iguais ou inferiores ao originalmente pactuado, desde que:
I - o contratado haja cumprido satisfatoriamente suas obrigações;
II - pesquisa prévia revele que os preços são compatíveis com os de mercado, nos termos do artigo 4º deste decreto.

Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que com prévia justificativa e autorização do agente competente para a contratação, o prazo fixado no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado em até 12 (doze) meses.

Art. 47. Observado o limite de 48 (quarenta e oito) meses, os contratos cujo objeto seja a locação de equipamentos de informática ou a utilização de programas dessa natureza poderão ser prorrogados por prazos iguais ou inferiores ao originalmente pactuado, observadas as condições previstas nos incisos I e II do artigo 46 deste decreto.

Art. 48. Serão fixados através de aditamento os preços unitários de obras e serviços necessários à conclusão do objeto contratual, sempre que esses não tenham sido previstos no ajuste inicial ou não integrem tabela de preços da administração.

Parágrafo único. A aprovação de preços extracontratuais deve vir obrigatoriamente acompanhada de planilha orçamentária (preços unitários e quantitativos), como também de novo organograma físico-financeiro, de maneira a demonstrar o impacto da despesa sobre o valor contratual.

Art. 49. As alterações contratuais deverão ser previamente justificadas por escrito e autorizadas por autoridade competente, devendo ser formalizadas por termo de aditamento.

Art. 50. O objeto do contrato, no caso de obras e serviços, será recebido provisoriamente pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes dentro de 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado, se outro não tiver sido o prazo estipulado no referido ajuste.

Art. 51. O objeto do contrato, no caso de obras e serviços, será recebido definitivamente por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria, não superior a 90 (noventa) dias, comprovada a adequação do objeto aos termos contratuais.

Parágrafo único. No caso de a contratada recusar-se a assinar o termo de recebimento definitivo, a Administração lavrará unilateralmente termo circunstanciado, relatando o fato, com subsequente arquivamento do processo.

Art. 52. As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único. Também implicará rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a administração ou de declaração de sua inidoneidade, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

Art. 53. Nos casos de rescisão contratual, serão sempre asseguradas as faculdades da administração segundo o regime de direito público, a que se sujeitam os contratos administrativos.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 54. As penalidades administrativas são aquelas previstas na legislação federal, impondo-se para sua aplicação a observância dos seguintes procedimentos:

I - proposta de aplicação da pena, feita pelo responsável pelo acompanhamento da execução do contrato ao titular da pasta, mediante caracterização da infração imputada ao contratado;

II - acolhida a proposta de aplicação de multa de mora, intimar-se-á o contratado nos termos do disposto no artigo 57 deste decreto, devendo nas demais penalidades ser intimado o contratado na pessoa de seu representante legal, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa;

III - observância do prazo legal para apresentação de defesa pelo contratado;

IV - manifestação dos órgãos técnicos e da área jurídica sobre as razões de defesa;

V - decisão da autoridade competente;

VI - intimação do contratado;

VII - observância do prazo legal para interposição de recurso.

Art. 55. Aplicada a pena e transcorrido o prazo recursal sem interposição de recurso ou denegado provimento ao recurso interposto, executar-se-á a penalidade aplicada.

Parágrafo único. Na hipótese de aplicação de multa, o valor correspondente poderá ser descontado do que o contratado tiver a receber.

Art. 56. Para a dispensa da aplicação de penalidade é imprescindível expressa manifestação do responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, esclarecendo os fatos que motivaram o inadimplemento, ou, no caso de força maior, que a contratada comprove, através de documentação nos autos, a ocorrência do evento impeditivo do cumprimento da obrigação, não bastando, em qualquer dos casos, a mera alegação da inexistência de prejuízo ao andamento dos serviços ou ao erário.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios e a contrato em execução será sempre feita mediante publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Art. 58. As entidades da administração indireta poderão editar regulamentos próprios para processamento de suas licitações, formalização e execução de seus contratos, observados os princípios da legislação vigente, inclusive a federal no que diz respeito às normas gerais.

Parágrafo único. Os regulamentos referidos no "caput" deste artigo, após prévia aprovação do secretário da pasta à qual a entidade da administração indireta esteja vinculada, deverão ser publicados no Diário Oficial do Município.

Art. 59. A terceirização de serviços restringir-se-á às hipóteses de atividades-meio da administração, nas quais não se configurem subordinação e personalidade, nem a prática de ato administrativo.

Art. 60. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 41.772, de 8 de março de 2002, com as alterações dos Decretos nº 42.404, de 17 de setembro de 2002, nº 43.080, de 10 de abril de 2003, e nº 43.563, de 31 de julho de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

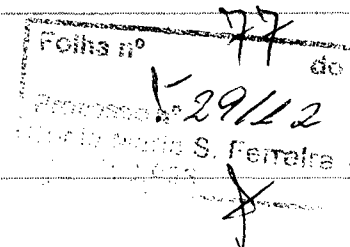
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicado na Secretária do Governo Municipal, em 24 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

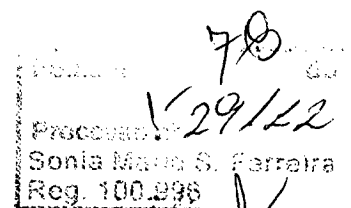
Base de dados : legis
Pesquisa : 46291
Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 46.291 05/09/2005 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito da República, necessários à execução de plano de urbanização.
Alterações: Dec. 48.349/2007 - Altera o art. 1º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



DECRETO Nº 46.291, DE 5 DE SETEMBRO DE 2005

Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito da República, necessários à execução de plano de urbanização.

GILBERTO KASSAB, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto nos artigos 5º, letra "I", e 6º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam declarados de utilidade pública, para serem desapropriados judicialmente ou adquiridos mediante acordo, os imóveis particulares situados no Distrito da República, necessários à execução de plano de urbanização, contidos na área de 105.033,59m² (cento e cinco mil, trinta e três metros e cinquenta e nove decímetros quadrados), delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-36-37-38-39-40-41-42-43-44-1, indicado na planta P.27.946-C3, do arquivo do Departamento de Desapropriações, a qual, rubricada pelo Prefeito, fica fazendo parte integrante deste decreto.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de setembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de setembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 48349

Total de referências : 1

79
Folha nº 50
Processo nº 29/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

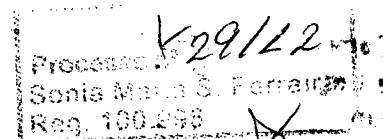
1/1

Título: DECRETO Nº 48.349 15/05/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto nº 46.291, de 5 de setembro de 2005.

Legislação explicativa: Decreto nº 46.291/2005 - Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito da República, necessários à execução de plano de urbanização. (ver documento)[Back]



DECRETO Nº 48.349, DE 15 DE MAIO DE 2007

Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto nº 46.291, de 5 de setembro de 2005.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 1º do Decreto nº 46.291, de 5 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Ficam declarados de utilidade pública, para serem desapropriados judicialmente ou adquiridos mediante acordo, os imóveis particulares situados no Distrito da República, necessários à execução de plano de urbanização, contidos na área total de 269.300,73m² (duzentos e sessenta e nove mil, trezentos metros e setenta e três decímetros quadrados), compreendendo as áreas e perímetros abaixo discriminados, indicados nas plantas do arquivo do Departamento de Desapropriações, cujas cópias se encontram juntadas às fls. 7 e 8 do processo administrativo nº 2007-0.149.659-9:

I - Planta P-27.946-C3, área com 123.359,20m² (cento e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e nove metros e vinte decímetros quadrados), delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-45-46-14-15-47-48-49-50-31-32-33-34-35-36-37-38-39-40-41-42-43-44-1;

II - Planta P-30.268-A1, área com 145.941,53m² (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta e um metros e cinquenta e três decímetros quadrados), delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-1."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo em exercício no cargo de Prefeito

RICARDO DIAS LEME, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 14/02/12 às 16h

RF
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - FF 11.123

Para Relator

Ver. Zé Américo

14-2-12

[Handwritten signature]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO			
EM	14/02/12	AS	16:20h
POR	Lina		
SAÍDA:	AS:	TR	ASS:

Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

Arécio Miguel

deferido na reunião ordinária de 15/02/12

Obs. O prazo para devolução é de 2 dias,
nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 81 a e folha de informação sob nº — . 09.1.5.1.2012 Ass: <i>[Handwritten signature]</i>



do processo nº 01-29 de 2012, 09/5/2012 (a)

SOLANGE KATHONE DESSELE
R.F. 10001

TERMO DE APENSAMENTO

Nesta data, de acordo com o item 10 do Manual de Processos, este processo (01-029/2012-original) foi apensado ao processo 01-029/2012 (reconstituído), não podendo receber nenhum despacho ou juntada de documentos.

SGP.22, 09/05/2012

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
RF 10.860 - SGP.22

